

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21

Administração Pública Municipal

Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 72
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 76
>> Portarias	Pág. 88
>> Avisos	Pág. 89
>> Extratos	Pág. 90

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 110
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01999/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 010/2023/PGE-DER
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28)
 Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
 Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.872.672-**)
 Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**)
 Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589- **)
 Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**)
 Rene da Silva Souza Anjos (CPF n. ***.716.052-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO RETENÇÃO E NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PESAGEM DOS PRODUTOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

I. Contexto fático

- Representação sobre contrato de usinagem e de transporte de concreto asfáltico, no âmbito da qual a análise técnica preliminar identificou indícios de dois achados de irregularidades de natureza grave.

II. Questão técnica e/ou jurídica

- Apurar o achado de suposta omissão em relação aos procedimentos para reter os tributos devidos em decorrência dos serviços prestados, imputado ao gestor responsável pela ordem de pagamento, além de omissão em relação ao recolhimento por parte da contratada, caracterizando violação, em tese, à Lei Complementar n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar n. 116/03.

- Apurar o achado de suposta omissão em relação aos procedimentos de pesagem dos produtos que eram fornecidos, imputado ao gestor responsável por emitir as ordens de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada por ocasião da entrega sem a pesagem, caracterizando violação, em tese, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

III. Entendimento:

- Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica, a fim de, querendo, apresentarem justificativas.

IV. Fundamento:

- Indispensável a oitiva dos agentes considerados responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica preliminar, há possibilidade de serem aplicadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0057/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 010/2023/PGE-DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. para a prestação de serviços de usinagem e de transporte de concreto asfáltico.

2. Realizada inspeção especial para instruir a representação, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs a audiência dos agentes em tese responsáveis pelas irregularidades encontradas, conforme conclusão e proposta de encaminhamento do relatório de ID 1724117^[1]:

4. CONCLUSÃO

145. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF ***.714.589-**, Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

3. Antes de deliberar sobre a matéria, suscitei a necessidade de complementação da instrução, conforme despacho de ID 1716368, restrita às seguintes questões:

15. Tem-se, assim, em resumo, como condição necessária ao prosseguimento do feito, a necessidade de complementação da instrução processual com os objetivos de:

I – Determinar à Unidade Técnica que:

a) esclareça se a responsabilidade atribuída ao gestor máximo por ordenar pagamentos sem observar a necessidade de retenção de tributos decorre da compreensão de que foi descumprido dever geral de cuidado ou se o gestor, mesmo possuindo conhecimento concreto dos fatos em tese irregulares, ordenou pagamentos/deixou de determinar ações corretivas;

b) identifique, no âmbito da estrutura organizacional do jurisdicionado, quais agentes, em tese, se omitiram no dever principal de executar os procedimentos financeiros e contábeis relacionados à retenção dos impostos, procedendo, posteriormente, ao exame de responsabilidades;

c) esclareça se responsabilidade atribuída ao gestor máximo, por ordenar os pagamentos sem prévia adoção de procedimentos de pesagem dos produtos, decorre da compreensão de que foi descumprido dever geral de cuidado ou se o gestor, mesmo ciente dos fatos supostamente irregulares, ordenou os pagamentos e/ou deixou de determinar ações corretivas;

II – Facultar à Unidade Técnica, pois respeitada sua autonomia técnico-funcional, que:

a) reaprecie, no contexto da competência primária dos órgãos de arrecadação para atuar em caso de não recolhimento de tributos, a afirmação de que se estaria diante de irregularidade sujeita a tomada de contas especial a ser conduzida por este Tribunal de Contas;

b) indique se há ou não necessidade determinação para adoção de medidas corretivas pelos órgãos competentes da administração em razão da constatação de não recolhimento de tributos;

c) reaprecie, na hipótese de concluir pela inexistência de justa causa para a deflagração de tomada de contas especial, a proposta de encaminhamento pela atribuição de responsabilidade à contratada, pois essa situação afastaria, a princípio, nesta etapa da instrução, a incidência do art. 16, III, "c" e "d", e § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar n. 154/96.

16. Analisados esses aspectos, retornem-me os autos conclusos.

4. Esclarecidas, na perspectiva técnica, as questões suscitadas por este relator, a Secretaria-Geral de Controle Externo reiterou a proposta para que seja facultada a defesa aos responsáveis, em tese, pelos achados remanescentes, conforme relatório de ID 1724144:

79. Diante da presente análise complementar esse corpo técnico reforça as suas conclusões do relatório de ID 1709335, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, e opina que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 do relatório de ID 1709335.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 do relatório de ID 1709335.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF ***.714.589- **, Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

5. Considerando a necessidade de aprofundamento pontual da análise técnica a respeito da expedição, ou não, de determinação de medidas corretivas, determinei o retorno do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, vide despacho de ID 1734028:

11. Pelo exposto, em reforço ao despacho de ID 1716368, determino à Unidade Técnica que:

I – Manifeste-se sobre a necessidade, ou não, de ser determinada a adoção de medidas corretivas pelos órgãos competentes da administração, diante do achado de não recolhimento de tributos, observando, na fundamentação, os requisitos de decisões provisórias de caráter de urgência;

II – Analisada a questão, registradas as conclusões e as propostas de encaminhamento, retornem-me os autos para deliberação.

6. Em ulterior manifestação, no relatório de ID 1742026, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, destacando que eventuais medidas corretivas podem, sem qualquer risco, aguardar a etapa de apreciação definitiva deste processo, razão pela qual propôs o seguinte:

18. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. O regular prosseguimento do feito, com análise final de mérito após eventual apresentação de defesa pelos responsáveis.

5.2. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 do relatório de ID 1724144, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

7. Assim vieram-me os autos.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Encerrada a instrução preliminar relacionada ao Contrato n. 010/2023/PGE-DER, a Secretaria-Geral de Controle Externo firmou a proposta de encaminhamento no sentido de que seja determinada a citação, mediante mandado de audiência, para facultar a oferta de razões de justificativas aos agentes públicos e privados apontados como supostos responsáveis pelos achados de irregularidade remanescentes.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo indicou, nos relatórios técnicos de ID 1724117^[2] e ID 1724144, a necessidade de se apurar omissão ilícita quanto a procedimentos para a **retenção de tributos** devidos em razão dos serviços prestados, recaindo a responsabilidade sobre o gestor máximo, quem ordenou o pagamento sem as cautelas necessárias; bem assim omissão ilícita da contratada quanto ao efetivo **recolhimento do tributo**.

12. Nas mencionadas análises, a Secretaria-Geral de Controle Externo externou a fundamentação que entendeu suficiente para sustentar seu entendimento sobre a competência deste Tribunal de Contas para processar o achado – ao qual atrela **potencial prejuízo ao erário** calculado no montante da receita não arrecadada. O discurso foi articulado de forma adequada e suficiente, à luz de julgados desta Corte, assim instrumentalizando o debate processual.

13. Faço esse destaque porque, conforme despacho de ID 1716368, demandei a análise da competência deste órgão de controle frente à competência primária da administração fazendária para atuar diante de omissão no pagamento de tributos.

14. E, como se extrai do relatório de ID 1724144, a Secretaria-Geral de Controle Externo enfrentou a **questão prejudicial**, permitindo a mais ampla discussão sobre esse tema ao longo da instrução processual.

15. Por isso, considero apropriado reservar o juízo de mérito sobre o tema para o momento de apreciação colegiada dos autos (precedida de manifestação do Ministério Público de Contas), o que dotará de profundidade, e qualidade, o debate e a deliberação final.

16. Ademais, em que pese a Secretaria-Geral de Controle Externo de passagem aventar prejuízo ao erário levantada pela quanto a esse achado, a proposta de encaminhamento é para que sejam chamados os supostos responsáveis para apresentarem razões de justificativa, avaliando-se, **em etapa seguinte**, se não sanada a irregularidade, se seria o caso de **converter o feito em tomada de contas especial**, o que me parece adequado ao caso.

17. No que diz com o estabelecimento, em caráter provisório, de **obrigação de fazer relacionada ao não recolhimento de tributos**, esclareceu a Secretaria-Geral de Controle Externo que, muito embora tenha levantado a necessidade de a administração adotar "medidas imediatas para exigir da contratada a regularização dessa pendência", eventuais determinações podem ser firmadas por ocasião da decisão definitiva, precedidas do contraditório.

18. A oposição à expedição de determinação, neste momento, fundamenta-se nos argumentos de que **(a)** o contrato já se encontra totalmente executado, com serviços finalizados e pagamentos efetuados, o que afasta a possibilidade de reiteração de condutas irregulares; **(b)** não há risco de ineficácia da decisão final, pois as eventuais responsabilizações ou correções podem ser adotadas ao final do processo, sem prejuízo à eficácia das medidas.

19. Acolho a proposta técnica de **postergar a imposição de ações corretivas para depois do contraditório**, pois, se por um lado considero que a suposta violação ao dever de retenção tributária atrai a necessidade de impor determinações para que a administração proceda à cobrança do passivo fiscal, assinto, de outro lado, que tais medidas podem aguardar a etapa do contraditório e, com isso, o delineio mais preciso dos fatos sob apuração.

20. Prosseguindo, a Secretaria-Geral de Controle Externo apontou a necessidade de ser apurada suposta omissão ilícita quanto aos **procedimentos para a pesagem** dos produtos fornecidos, sem que haja, neste caso concreto, suspeita de dano ao erário atrelado a pagamentos por produtos não entregues. Atribui-se a corresponsabilidade ao gestor responsável pela ordem de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada.

21. De mais a mais, a fundamentação técnico-jurídica do relatório de ID 1724117, complementada pelo relatório de ID 1724144, além de apropriadamente analisar os supostos achados, indica com clareza o seu entendimento sobre os agentes em tese responsáveis, bem assim aborda o

nexo causal entre as condutas e as supostas irregularidades. Concluo, a par disso, que a manifestação técnica é suficiente para que as partes possam se defender.

22. Decido, por conseguinte, pela realização da oitiva.

23. Registro que os responsáveis devem, em suas defesas, ater-se ao exame das responsabilidades como constam no relatório de ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, a seguir sumarizadas:

Relatório de ID 1724117

145. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF ***.714.589- **, Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

Relatório de ID 1724144

3.4. Determinações à Unidade Técnica (Despacho de ID 1716368)

62. Passa-se a uma resposta esquematizada dos pontos requeridos no despacho pelo relator à unidade técnica.

3.4.1. Determinação à Unidade Técnica

a) Esclarecimento sobre a responsabilidade atribuída ao gestor máximo por ordenar pagamentos sem observar a necessidade de retenção de tributos:

63. O gestor máximo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO), Eder André Fernandes Dias, era responsável pela retenção do ISSQN antes de realizar os pagamentos à empresa contratada, conforme estabelecido na Lei Complementar 116/2003 e na legislação municipal aplicável.

64. Ficou evidenciado que, apesar da própria empresa contratada (BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.) ter solicitado a retenção do imposto e do coordenador administrativo e financeiro do DER/FITHA ter reforçado essa obrigação, o gestor ordenou o pagamento sem realizar a retenção do tributo.

65. Portanto, a responsabilidade decorre não apenas da omissão no dever geral de cuidado, mas também do conhecimento concreto da irregularidade e da decisão de seguir com o pagamento sem a devida retenção, caracterizando erro grosseiro.

b) Identificação dos agentes que se omitiram no dever de executar os procedimentos financeiros e contábeis de retenção dos impostos

66. Nos autos, não foram encontrados indícios de omissão de agentes subordinados no fluxo de pagamento. Pelo contrário, o coordenador administrativo e financeiro do DER/FITHA alertou para a necessidade de retenção do ISSQN antes do pagamento.

67. O que se verifica é uma decisão do gestor máximo de seguir com o pagamento sem a retenção tributária, apesar dos alertas emitidos. Dessa forma, a responsabilidade recai integralmente sobre ele, pois os demais agentes envolvidos cumpriram sua função de alertar sobre a obrigação tributária.

c) Esclarecimento sobre a responsabilidade atribuída ao gestor máximo por ordenar pagamentos sem a prévia adoção de procedimentos de pesagem dos produtos.

68. A responsabilidade do gestor máximo também decorre da omissão na exigência da pesagem dos materiais entregues antes da liquidação da despesa, em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

69. As irregularidades na pesagem foram apontadas desde a primeira medição, mas mesmo assim, a segunda medição foi liquidada sem correção. O gestor, portanto, não apenas descumpriu um dever geral de cuidado, mas também persistiu na irregularidade, apesar de cientificado pelo gestor do contrato e pelo controle interno, consolidando sua responsabilidade pela liquidação irregular da despesa.

24. Dessa maneira, acolhendo a proposta de encaminhamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, delibero que o atual estágio processual indica a necessidade de facultar aos agentes considerados responsáveis exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando as razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários à articulação de suas defesas e/ou ao saneamento das supostas irregularidades.

25. Alerto que, não saneados os achados, há a possibilidade de conversão do feito em tomada de contas especial e/ou de lhes ser cominadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

26. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, proceda à citação dos agentes relacionados abaixo, por meio de mandado de audiência. A citação deverá indicar esta decisão, bem como o relatório constante no ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, sendo ambos acessíveis diretamente às partes no sistema PCE. Fica facultado aos mencionados agentes, caso queiram, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões de justificativa e os documentos que considerarem pertinentes em defesa dos fatos a eles imputados, conforme detalhado a seguir:

a) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) e da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28)^[3], pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, e nesta decisão, supostamente contribuíram para o resultado em tese ilícito de omissão na retenção e no recolhimento de tributo devido em decorrência dos serviços contratados, a princípio calculado em R\$ 744.206,40, caracterizando violação, também em tese, à Lei Complementar n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar n. 116/03;

b) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), de Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), de Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.872.672-**) ^[4], de Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), de Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589-**) e de Rene Da Silva Souza Anjos (CPF n. ***716.052), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1724117, complementada pelo relatório de ID 1724144, e nesta decisão, teriam contribuído para o resultado em tese ilícito de omissão quanto à pesagem dos produtos fornecidos à administração, caracterizando violação, também em tese, ao art. 62 e art. 63 da Lei n. 4.320/64.

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados no item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, na hipótese de transcurso do prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 3ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante esta Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, incluindo a análise sobre a necessidade de conversão em tomada de contas especial, após retornando-me os autos para apreciação. Na hipótese de a manifestação técnica dispensar a conversão em tomada de contas especial, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Acostado em substituição ao relatório técnico de ID 1709335, vide informação técnica de ID 1724677.

[2] Acostado em substituição ao relatório técnico de ID 1709335, vide informação técnica de ID 1724677.

[3] Procedi à correção, de ofício, do CNPJ de BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., considerando o erro identificado no processo n. 02196/24 em relação à informação constante dos relatórios técnicos.

[4] Procedi à correção, de ofício, do CPF de Emerson Santos da Silva, considerando o erro identificado no processo n. 02196/24 em relação à informação constante dos relatórios técnicos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :865/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades sobre o descumprimento do Decreto n. 29.746/24
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Não identificado[1]
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0051/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL N. 29.746/24.

1. Presença dos requisitos de admissibilidade conforme artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Informação atingiu 52 pontos no índice RROMa e 1 ponto na Matriz GUT, não atendendo aos critérios de seletividade para ação de controle específica.
3. Arquivamento do processo, devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades no pagamento de licenças-prêmio em pecúnia por descumprimento ao disposto no Decreto Estadual n. 29.746/24 que institui, no âmbito do Poder Executivo, o contingenciamento do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2024.

2. Da informação de possíveis impropriedades, sob o ID 1734391, extrai-se, de forma sucinta, que a denúncia relata a emissão do Despacho, ID 1734394, por parte do o Núcleo de Cadastro de Pessoal (SESAU-NDCP) suspendendo os pagamentos de licenças-prêmio em pecúnia até que o cenário de frustração de arrecadação fosse superado, nos termos do decreto em epígrafe. No entanto, foram realizados pagamentos de licenças-prêmio, *in verbis*:

[...]

A manifestação aponta que em virtude desse decreto, o Núcleo de Cadastro de Pessoal (SESAU-NDCP) emitiu um Despacho informando a suspensão dos pagamentos de licenças-prêmio em pecúnia até que o cenário de frustração de arrecadação seja superado e o Estado retorne à sua capacidade financeira e equilíbrio fiscal. O despacho também estabelece que os processos de licença-prêmio em pecúnia serão colocados em uma fila de espera, aguardando a disponibilidade orçamentária e a autorização para pagamento. No entanto, contrariando o decreto e o despacho da SESAU-NDCP, foram realizados pagamentos de licença-prêmio.

Além disso, esses pagamentos teriam sido feitos em tempo recorde, com tempo médio de 30 dias entre a abertura do processo e o pagamento, enquanto há diversos processos de servidores solicitando a licença-prêmio em pecúnia que sempre recebem como resposta o despacho do SESAU-NDCP e ficam aguardando. Além disso, os processos costumam levar, em média, de 6 a 12 meses até o pagamento. (sic)

3. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1743761), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 52 no índice RROMa e pontuação 1 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII¹², da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 52 no índice RROMa e pontuação de 1 na matriz GUT**.

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. Segundo informações prestadas pelo denunciante, contrariando o estabelecido no Decreto Estadual n. 29.746/24 e o Despacho, ID 1734394, emitido pelo Núcleo de Cadastro de Pessoal (SESAU-NDCP) foram realizados pagamentos de licenças-prêmio em tempo recorde, com média de 30 dias entre a abertura do processo e o pagamento, enquanto outros processos semelhantes aguardam de 6 a 12 meses.

16. No que diz respeito às irregularidades mencionadas pelo comunicante, o Controle Externo desta Corte verificou que a denúncia não fornece detalhes sobre o período exato dos fatos, o número de servidores favorecidos ou prejudicados, nem o montante financeiro envolvido.

17. A análise técnica destaca que, segundo a Lei Complementar Estadual n. 68, de 09/12/1992, após cada quinquênio de serviço, o servidor tem direito a três meses de licença-prêmio com remuneração integral, nos seguintes termos:

37. Pela análise preliminar das evidências apresentadas, vislumbra-se uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Nesse contexto, visando auferir maiores detalhes sobre a suposta irregularidade, verificou-se que, de acordo com o art. 123 da norma instituidora, "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço

prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

38. Outros artigos da mesma norma destacam a multiplicidade de fatores que podem retardar a concessão da licença prêmio, a saber:

“Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - Asfaltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 126 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

18. A pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO) revelou o cadastro de 317 (trezentos e dezessete) autos administrativos que tratam de conversão de licença-prêmio em pecúnia no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, muitos sem a realização do pagamento ou com pendências. Vários processos foram suspensos por força do Decreto n. 29.321 de 25/07/2024, revogado por meio do Decreto n. 29.746 de 04/12/2024.

19. A Portaria n. 141/2023^[9], ID 1743732, condiciona o pagamento ao interesse da administração e à disponibilidade financeira, com exceções para servidores idosos ou com doenças graves.

20. A Unidade Instrutiva desta Corte Contas ressalta, ainda, que a multiplicidade de situações deve ser tratada pela gestão local, com medidas administrativas pertinentes e fazendo constar nos relatórios de gestão, que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, os registros analíticos das providências adotadas quanto à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

21. A matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, o que resulta no arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas. Além disso, a matéria integrará a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para futuras auditorias.

22. Por todo exposto, razão assiste à Unidade Técnica, em sua manifestação preliminar, a qual acolho a proposta de encaminhamento exarada via relatório (ID 1743761). As atividades do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser elegida para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

24. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

25. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

26. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

27. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

28. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades no pagamento de licenças-prêmio em pecúnia por descumprimento ao disposto no Decreto Estadual n. 29.746/24 que institui, no âmbito do Poder Executivo, o contingenciamento do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2024, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão aos Senhores(a) Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, Leticia Adão da Silva, CPF n. ***.988.532-**, Controladora Interna daquele Órgão de Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1743761) e desta decisão para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Além disso, para que incluam em tópico específico nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, os registros analíticos das providências adotadas em relação à possível irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

[1] De acordo com o Documento (ID 1734391), o comunicado foi feito em condição de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de Órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)

[3] ID 1743732 - Portaria n. 141 de 13 de janeiro de 2023: Estabelece os critérios para conversão de Licença Prêmio em pecúnia dos servidores Ativos desta Secretaria de Estado da Saúde – SESA, considerando a Lei Complementar 68/1992 e o Parecer n. 377/2021/PGE-PCDS 0023281911, que dispõe sobre a

conversão em pecúnia de licença por assiduidade não gozada. Análise dos requisitos legais. Ato que se insere no juízo de discricionariedade do gestor público. Observância do n. 20.887/2016, que dispõe sobre os gastos públicos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1076/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades em face do Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU
INTERESSADA :Suelen Monteiro Sena, CPF n. ***.039.682-**
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADA :Suelen Monteiro Sena – OAB/RO n. 12.890 e OAB/GO n. 53.607
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0054/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento denominado “Representação”, com pedido de antecipação da tutela, formulado pela senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, no qual noticia supostas irregularidades no Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU (ID 1746221), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e a empresa INAO Serviços Médicos LTDA.

2. A referida avença tem por objeto a prestação de serviços médicos especializados em cirurgia pediátrica, visando atender às demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital Regional de Cacoal, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz e fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do CAIS-GERREG (Gerência de Regulação do SUS).

3. O valor da contratação perfaz o montante de R\$ 10.788.703,56 (dez milhões, setecentos e oitenta e oito mil setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos), instruído no processo administrativo SEI n. 0036.056320/2023-10.

4. A parte interessada relata dúvidas sobre a legalidade, moralidade e economicidade do contrato, apontando indícios de irregularidades, **como ausência de concorrência adequada, possível direcionamento contratual e falta de transparência na execução e medições dos serviços.**

5. Por fim, requereu, em caráter de urgência, a antecipação da tutela, requerendo a suspensão dos pagamentos relativos ao contrato até o julgamento destes autos, alegando risco de dano irreparável ao erário. Ademais, solicita a anulação do contrato, responsabilização dos envolvidos e aplicação de multas.

6. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1746252), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 55 no índice RROMa**, e a **pontuação 1 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este

Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

11. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[3], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/GABPRES/2025.

14. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

15. No caso em análise, a informação atingiu pontuação de **55 no índice RROMa**, e pontuação **1 no índice GUT**, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

16. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

17. Extrai-se da exordial, que a interessada almeja a concessão de medida liminar de suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa INAO Serviços Médicos LTDA, tendo em vista as alegações quanto à legalidade, moralidade e economicidade da aludida avença, ante aos supostos indícios de irregularidades relatados, tais como: ausência de concorrência adequada; direcionamento contratual; possível desrespeito ao princípio da publicidade e impessoalidade e falta de transparência na execução do objeto contratual.

18. De início, cabe destacar que, em consulta ao trâmite do Processo Administrativo SEI n. 0036.056320/2023-10, nota-se que o instrumento contratual foi proveniente do Pregão Eletrônico n. 90221/2024/SUPEL/RO, para registro de preços, do tipo menor preço por lote, para a contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com fornecimento de equipamentos/utensílios em regime de comodato, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital Regional de Cacoal, os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 1 (um) ano nos termos da Lei n. 14.133/2021.

19. Figurou-se como valor estimado o montante de R\$ 11.816.920,82 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos). O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 11/11/2024, com data de abertura para o dia 2 de dezembro de 2024, no Portal de Compras do Governo Federal.

20. A interessada, naquela oportunidade como representante da empresa S. Monteiro Sena LTDA, inscrita no CNPJ n. 20.864.406/0001-20, apresentou pedido de impugnação ao edital (ID 1748130), apreciado pela Gerência de Compras da SESAU, conforme Termo de Análise (ID 1748734), o qual demonstra que os pontos foram esclarecidos, não implicando em alterações nos documentos que norteavam o certame. Em razão disso, a unidade gestora opinou pela improcedência.

21. Compulsando o processo administrativo n. 0036.056320/2023-10, observa-se da Análise n. 1/2025/SESAU-GECOMP (ID 1748736) que a proposta de preço apresentada pela empresa S. Monteiro Sena LTDA foi considerada aceita para o Grupo I. Contudo, verifica-se em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal que a pessoa jurídica foi inabilitada. Confira-se:

20.864.406/0001-20 ME/EPP Inabilitada	S. MONTEIRO SENA LTDA RO	Valor ofertado (total) R\$ 6.138.816.0000	Valor negociado (total) -
▼ Chat			
▲ Proposta			
Motivo da inabilitação Inabilita-se a licitante visto que a mesma não atendeu as solicitações registradas no chat mensagem Encaminhou o balanço patrimonial referente ao Exercício social de 2023 sem as devidas autenticações, o que impede confirmar a autenticidade, bem se tal documento de fato refere-se ao recibo.			
Valor proposta (total) R\$ 6.884.736.0000	Valor ofertado (total) R\$ 6.138.816.0000	Valor negociado (total) -	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		

22. Com isso, a interessada apresentou recurso administrativo (ID 1748737) contra a sua inabilitação no certame. Por seu turno, houve a análise da peça pelo pregoeiro responsável, conforme teor do Termo de Julgamento PE 221/2024 (ID 1748750), o qual concluiu pela improcedência do recurso, consoante excertos a seguir colacionados:

[...]

Antes de dar início à presente ata de julgamento dos recursos, cumpre registrar que as afirmações feitas pela Recorrente, no sentido de que "**a licitação foi direcionada à empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS**", são infundadas, levianas e revestidas de grave teor acusatório. Tais alegações, além de comprometerem a lisura do certame, insinuam conduta fraudulenta por parte deste Pregoeiro, o que não se coaduna com a realidade dos fatos.

Diante da gravidade da acusação, este Pregoeiro se reserva o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis, tanto na esfera cível quanto na criminal, em defesa de sua honra e integridade funcional. Ressalte-se que, ao proferir tais declarações desprovidas de qualquer fundamento, a Recorrente incorre em evidente tentativa de desestabilizar o processo licitatório e, potencialmente, em litigância de má-fé.

[...]

Sobre o apontamento da Recorrente "o Sr. Pregoeiro não juntou relatório completo da dispensa eletrônica" não existe a possibilidade nenhuma de manifestação, visto que este Pregoeiro não tem qualquer responsabilidade ou atuou em dispensas eletrônicas dessa SUPEL ou da SESAU. Dando prosseguimento, passo a esclarecer os demais fatos alegados pela Recorrente, que aponta a existência de supostos indícios de irregularidades e busca fundamentar sua pretensão em uma possível nulidade do certame.

Alegar que este Pregoeiro antecipou o resultado do Grupo 02 é TOTALMENTE DESCABIDA E ABSURDA, já que de qualquer modo, cada Grupo é uma licitação **INDEPENDENTE**, portanto, os atos entre si não são correlacionados. De uma forma simples, o julgamento e habilitação do Grupo 02 ocorreu de forma "antecipada", visto que os trâmites dos mesmos foram mais céleres, considerando que muito dos atos realizados nos mesmos já haviam sido proferidos no Grupo 01, senão vejamos de uma forma didática para que a Recorrida entenda:

[...]

Pois bem, realizada a inabilitação das Empresas MEDICAL ODONTOLOGIA, ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE MEDICINA e RONMED SERVIÇOS MÉDICOS DE RONDÔNIA para o Grupo 02, conforme manifestação cronológica acima exposta, a Recorrente S. MONTEIRO SENA LTDA no dia 02 de janeiro de 2025 foi convocada para tratativas de negociação, porém, em sessão a mesma informa: "**NÃO TEMOS INTERESSE NO G2**" e ainda discorreu: "**ASSIM DARÁ PROSSEGUIMENTO MAIS RÁPIDO NA LICITAÇÃO**", vide tela abaixo:

[...]

Ressalta-se, que a **DECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO GRUPO 02 OCORREU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM ATENDIMENTO À SUA PRÓPRIA SOLICITAÇÃO**, não havendo qualquer vício ou irregularidade que comprometa a lisura do processo, tão pouco qualquer possibilidade de anulação como a mesma tenta desesperadamente se amparar. Já no tocante à sua inabilitação no Grupo 01 – questão que será analisada mais adiante – TAL SITUAÇÃO SE RELACIONA AO BALANÇO PATRIMONIAL, PORÉM POR OUTRA MOTIVAÇÃO.

[...]

V - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA:

Pois bem, realizada as devidas análises dos documentos de habilitação encaminhadas pela Recorrida, este Pregoeiro constatou que ao contrário do balanço patrimonial de 2022 o do exercício de 2023 não tinham os autenticadores conforme o recibo em seus rodapés, portanto, não confirmando a autenticidade do balanço apresentado.

[...]

Diante das considerações acima expostas, o Pregoeiro, em observância ao princípio da razoabilidade e por se tratar de documento pré-existente, ao contrário do que a mesma alega, foi oportunizado à Recorrente, **na sessão realizada em 08 de janeiro de 2025, o prazo para o envio do balanço devidamente registrado**. Para garantir a plena compreensão da solicitação, foi transmitida, por meio de mensagem no chat, todas as informações necessárias, a fim de evitar quaisquer lacunas interpretativas por parte da Recorrente quanto ao que estava sendo solicitado durante a sessão.

[...]

Considerando que o documento apresentado pela Recorrente apresenta vícios que NÃO CONFIRMAM sua autenticidade, bem como ainda contrariam as normas e regimentos estabelecidos pelos órgãos de controle, este Pregoeiro decidiu pela INABILITAÇÃO para o Grupo 01, conforme motivos devidamente registrados no sistema.

Além disso, nos termos do disposto no item 9.11, alínea "b", do instrumento convocatório identificado sob o nº 0054649515, é de competência do pregoeiro verificar o patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para o Grupo 01. Todavia, entendo, salvo melhor juízo, que a análise com base em documento cuja autenticidade não tenha sido devidamente comprovada, mesmo diante da oportunidade de saneamento, não constitui a decisão mais adequada e acertada para o presente certame, nem para os interesses da Administração Pública.

GRUPO 01 - S MONTEIRO SENA INABILITADA em 08 de janeiro de 2025. (MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE INFORMADA NO SISTEMA COMPRASGOV)

[...]

VI - DA DECISÃO:

Em síntese, considerando as razões de fato e de direito expostas acima, e com a convicção de que a Administração, no âmbito das licitações, está vinculada ao princípio da legalidade, à razoabilidade, à eficiência e aos demais princípios que lhe são correlatos, bem como às normas estabelecidas no instrumento convocatório, conheço o recurso interposto pela empresa S MONTEIRO SENA LTDA e, em face do exposto, **NEGÁ-LO**.

Diante disso, o Pregoeiro DECIDE:

a) MANTER a habilitação da empresa INAO SERVICOS MEDICOS LTDA para o Grupo 01, por atender integralmente às disposições previstas no instrumento convocatório e seus respectivos anexos.

Por fim, encaminho os autos à Autoridade Superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para análise e decisão quanto à ratificação ou retificação da decisão proferida na presente peça de julgamento. (Grifos no original)

23. Cumpre ressaltar que a decisão do pregoeiro foi mantida pela autoridade superior nos termos da Decisão n. 11/2025/SUPEL-ASTEC (ID 1748751). Veja-se:

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências relativas ao balanço patrimonial encontram-se devidamente previstas no item 17.15., letra "b", do Termo de Referência (id. [0054184205](#)):

17.15. Qualificação econômico-financeira:

[...]

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado no órgão competente**, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor ANUAL estimado para o LOTE no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Portanto, verifica-se que o edital prevê a apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado no órgão competente.

Pois bem.

Em análise aos autos, constata-se que foi identificado pelo Pregoeiro que não constava a devida autenticação no balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela recorrente. Isto posto, amparado no Art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, o condutor do certame promoveu diligência junto ao site da Receita Federal e, ao consultar o HASH ECD, verificou que no dia 26 de junho de 2024 foi registrado e enviado um novo balanço patrimonial. É o que dispõe em seu Termo de Julgamento (id. [0056694337](#)):

[...]

Compulsando os autos, nota-se que o Pregoeiro oportunizou à recorrente novo prazo para envio do balanço patrimonial devidamente autenticado, no entanto, a recorrente encaminhou novamente o documento sem as devidas autenticações exigidas pelo certame. Assim, como bem pontuado pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento (id. [0056694337](#)), o balanço patrimonial encaminhado carece de validade jurídica, já que a falta da autenticação impossibilita a confirmação da veracidade das informações contidas no referido documento.

Nos documentos de habilitação apresentados pela recorrente (id. [0056773381](#)), é possível identificar a autenticação do balanço patrimonial do exercício de 2022, o que não ocorre no relatório do exercício do ano de 2023. Destaca-se que, em relação ao balanço patrimonial em formato digital, que é o caso dos presentes autos, a autenticação é comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos do § 1º, do Art. 78-A, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Diante disso, importa pontuar que é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

[...]

Assim, em observância ao princípio da vinculação do edital, e considerando que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela empresa S. MONTEIRO SENA LTDA não possui a respectiva autenticação, o que é uma exigência do certame, bem como, que foi oportunizado à recorrente que fosse apresentado o documento devidamente autenticado, e não o fez, resta evidenciado que a empresa não cumpriu com as exigências estabelecidas no presente certame.

Desse modo, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

[...]

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA**, mantendo a sua inabilitação para o certame, e por consequência, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para o Lote I do presente certame.

Portanto, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro. (Destacou-se)

24. Adicionalmente, insta relatar que houve a homologação e adjudicação à empresa INAO Serviços Médicos LTDA (ID 1746220), com publicação no dia 31/1/2025 no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21. Em razão disso, o instrumento contratual foi firmado em 6/2/2025 (ID 1746221), no valor de R\$ 10.788.703,56 (dez milhões, setecentos e oitenta e oito mil setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos), com vigência de 6/2/2025 a 6/2/2026, conforme publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (ID 1748752).

25. Ademais, imperioso mencionar que a comunicante ingressou com ação judicial no âmbito do Poder Judiciário Estadual, denominada Ação Popular, em face do Estado de Rondônia e da empresa INAO Serviços Médicos LTDA em trâmite sob o n. 7019406-22.2025.8.22.00018.

26. Semelhante aos presentes autos, a interessada ingressou com o processo judicial a fim de buscar a suspensão liminar dos efeitos do Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU, que envolve a prestação de serviços médicos especializados em cirurgia pediátrica na rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

27. O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública exarou decisão em 10/4/2025 (ID 1748753), da lavra da Dra. Inês Moreira da Costa, indeferindo o pedido liminar, ante a não identificação, em análise preliminar, de elementos que evidenciassem suposta lesão ao patrimônio público, nos termos a seguir delineados:

[...]

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A ação popular é uma ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei nº 4.717/65).

Primeiramente importante mencionar que o fato de médicos da empresa contratadas serem também servidores públicos, não geram ato de improbidade administrativa, visto que os mesmos prestam serviços como particulares, terceirizados, não havendo acumulação de cargo público.

Ainda, com relação às irregularidades mencionada, **a autora popular não junta qualquer documento que demonstre tais irregularidades, apenas tendo printado imagens de documentos e juntados em sua exordial**, sem ao menos ter juntado cópia daqueles nos autos, **não sabendo se a origem dos mesmos é lícita e se de fato corresponde com a realidade**.

Ademais, o suposto relatório apresentado pela servidora "Marilene Prudencio Oliveira", constante na inicial, folha 02, aponta que foi elaborado com base na documentação e nas informações apresentadas pela SESAU, sem que lhe fosse possibilitada a fiscalização direta da atividade/serviços prestados.

Ou seja, não houve fiscalização e constatação por parte do serviços quanto à execução dos serviços, mas apenas análise documental, o que impossibilita concluir que os serviços não vêm sendo prestados.

Ainda, percebe-se que os autos possuem apenas a exordial, **sem qualquer prova documental juntada que viabilize análise sobre a legalidade das informações, o que depõe em desfavor da autora**.

Não se pode perder de vista que o objeto do contrato é a saúde, bem maior da vida e corolário da dignidade humana, assegurada constitucionalmente como direito fundamental em cláusula pétreia.

Desta forma, **a utilização da empresa para prestar determinado serviço, de interesse público, que não possa sofrer descontinuidade, enquanto tramitar o presente processo se mostra legítima**, para evitar um mal à população, sendo a suspensão de um serviço que vem sendo prestado, mesmo que em desacordo com o que foi previamente contratado.

Tal fato não significa que o Juízo anui com suposta irregularidades, mas visa evitar a não prestação total do serviço de saúde à população, sendo que, caso identificadas as supostas irregularidades, a empresa e a Administração pública sofrerão as consequências legais, o que só poderá ser verificado após instrução processual, onde as documentações a serem apresentadas e a produção de prova testemunhal determinarão se o serviço vem sendo executado ou se a popular agiu de má-fé com ingresso da referida ação.

Assim, em uma análise sumária, **não identifico elementos que evidenciem suposta lesão ao patrimônio público** a viabilizar a pretensão liminar.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido liminar**.

[...] (Destacou-se)

28. Oportuno mencionar que a citada decisão judicial ocorreu em data anterior a protocolização do comunicado de supostas irregularidades neste Tribunal (14/04/2025).

29. No âmbito desta Corte de Contas, impende frisar que o Corpo Instrutivo não vislumbrou na comunicação fundamentos das alegações feitas, visto que a interessada não demonstrou como tais irregularidades se configuraram, entendimento do qual coaduno.

30. A simples apresentação de fatos, sem a devida comprovação por meio de documentos, não é suficiente para configurar irregularidade ou prejuízo ao patrimônio público. No contexto processual, a ausência de documentos que validem as alegações dificulta a demonstração de eventuais danos ou irregularidades na execução do contrato.

31. Em casos semelhantes, este Tribunal já julgou pela improcedência da representação devido à ausência de comprovação de irregularidades, vez que a comunicação não foi acompanhada de prova concreta que sustentasse os fatos narrados, consoante ementa transcrita a seguir:

REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONTRATOS PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES: CONLUÍO ENTRE LICITANTES; BALANÇO PATRIMONIAL DUPLO, EM PREJUÍZO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NA FASE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. **Diante da ausência da constatação dos fatos representados – considerada a falta de comprovação de conluio entre as licitantes; de identificação de impropriedades, na qualificação econômico-financeira e/ou na aplicação do desconto da taxa de administração, na fase de execução contratual – revela-se improcedente a Representação.** Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO). (Acórdão APL-TC 00251/22. Processo n. 2896/2020. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) (Destacou-se)

32. Assim, ao que tudo demonstra, não há qualquer indicação de que os serviços não foram prestados ou sendo realizados de maneira ineficiente. Além disso, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, encarregada do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nomeou servidores para integrarem a comissão responsável pelo recebimento, monitoramento e fiscalização, com o objetivo de supervisionar a prestação dos serviços e garantir o cumprimento das condições estabelecidas em contrato, conforme disposto na Portaria nº 1257, de 24 de fevereiro de 2025 (ID 1746184).

33. Ademais, torna-se fundamental destacar que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal para revisar decisões da Administração Pública, especialmente aquelas tomadas com base em sua discricionariedade. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, de que o interessado deve, primeiramente, buscar solução nas instâncias internas do órgão ou entidade antes de acionar os órgãos de controle externo, como tribunais de contas, evitando esforços duplicados de apuração que prejudiquem o erário e o interesse público (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário. Sessão 23/03/2022. Relator Vital do Rêgo^[4]).

34. Nessa linha, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade, e por esse motivo o comunicado não será selecionado para ação de controle específica e, por consequência, os autos serão arquivados com as ciências de praxe.

35. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

36. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

37. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

38. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a imediata concessão de medida liminar de suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU.

39. No caso sob apreço, extrai-se da análise técnica que o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, em decorrência do não atingimento dos índices mínimos de seletividade. Outrossim, as supostas irregularidades carecem de plausibilidade e não há indício de prejuízo ao erário.

40. Para além disso, como especificado nesta decisão, pelo que dos autos constam, as irregularidades ventiladas não se demonstraram comprovadas. Mesmo que assim não fosse, o objeto em questão refere-se a um serviço essencial para a continuidade das atividades médicas e para a prestação de cuidados à população, cuja interrupção pode resultar em prejuízos irreparáveis (perigo da demora inverso).

41. A suspensão dos pagamentos, conforme requerido, pode ocasionar a descontinuidade dos serviços de saúde e não está fundamentada em provas que sustentem a suposta lesão ao erário ou a necessidade de suspensão urgente.

42. Em uma análise preliminar, conforme detalhado ao longo da fundamentação desta decisão e em conformidade com as observações do Corpo Instrutivo, **não se vislumbram indícios de plausibilidade nas alegações apresentadas pela comunicante**. Tal insuficiência inviabiliza a concessão da Tutela Antecipatória, uma vez que inexistente a plausibilidade jurídica necessária.

43. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

44. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

45. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1746252), **DECIDO:**

I – Deixar de processar, como representação, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de comunicado, com pedido liminar, formulado pela senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, no qual noticia supostas irregularidades no Contrato n. 105/2025/PGE-SESAU (ID 1746221), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e a empresa INAO Serviços Médicos LTDA, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1741155), do Relatório Técnico (ID 1746252) e desta decisão ao responsável, o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a senhora Suelen Monteiro Sena, advogada, inscrita na OAB/GO n. 53.607 e OAB/RO n. 12.890, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1746252) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-IX

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[4] Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A572%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0 Acesso em: 30/4/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00630/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: **Elisangela Hernandes Pivotti** – Companheira

CPF n. ***.118.607-**

Matheus Pivotti de Moraes – Filho

CPF n. ***.947.172-**

INSTITUIDOR: **Nixon Lopes de Moraes**

CPF n. ***.212.202-**

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO –

CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO JÁ ANALISADA E CONSIDERADA LEGAL POR ESTA CORTE. ACÓRDÃO AC2-TC 00408/24. NOVO ENCAMINHAMENTO SEM FATO NOVO. REPETIÇÃO DE ATO JÁ REGISTRADO. DESNECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Elisangela Hernandes Pivotti** – Companheira, CPF n. ***.118.607-**, e concessão de pensão mensal temporária ao filho **Matheus Pivotti de Moraes**, CPF n. ***.947.172-**, e

beneficiários do instituidor **Nixon Lopes de Moraes**, CPF n. ***.212.202.**, falecido em 29.9.2023, ocupava o cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 245/2023/PM-CP6, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 07.12.2023 (ID1535740), retificado pelo Ato Concessório n.38/2024/PM-CP6, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.36 de 27.02.2024 (ID 1542859), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10 do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise, concluiu que (ID 1737620):

Tendo em vista que a pensão por morte fundamentada nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º, 10; parágrafo único e art. 20 caput; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022, instituída pelo ex-servidor Nixon Lopes de Moraes, concedida a senhora Elisangela Hernandes Pivotti (companheira), em caráter vitalício e de forma temporária para Matheus Pivotti de Moraes (filho), beneficiários deste militar, já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que nenhuma alteração aconteceu, houve apenas um novo encaminhamento com os mesmos interessados, a mesma causa de pedir e o mesmo ato com a sua respectiva fundamentação já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

5. É o relatório.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Elisangela Hernandes Pivotti –** Companheira, de pensão mensal temporária ao filho **Matheus Pivotti de Moraes**, beneficiários do instituidor **Nixon Lopes de Moraes**.

7. O processo em questão já foi analisado e teve sua legalidade reconhecida por meio do Acórdão AC2-TC 00408/24, proferido pela 2ª Câmara e publicado no DOE-TCE/RO n. 3137, de 13.8.2024. Assim, observa-se que os autos ora encaminhados não demandam nova apreciação por esta Relatoria, tendo em vista que o Ato Concessório de Pensão Militar n. 38/2024/PM-CP6, de 29.9.2023, publicado no DOE n. 36, de 27.2.2024, refere-se exatamente ao mesmo ato anteriormente registrado por esta Corte, cuja legalidade já foi devidamente reconhecida.

8. Entende-se que não há justificativa para nova apreciação do feito, pois não houve alteração nos elementos do processo original. O encaminhamento atual apenas repete os mesmos interessados, a mesma causa de pedir e o mesmo ato, com a mesma fundamentação jurídica que já foi reconhecida e registrada por esta Corte. Dessa forma, o processo encontra-se regular e concluído, apto ao seu devido encerramento.

9. Diante do exposto, e considerando que a concessão da pensão por morte já foi analisada e regularmente registrada por esta Corte, sem a existência de fato novo ou alteração nos elementos do processo, conclui-se que o ato concessório está consolidado, configurando-se como perfeito, acabado e insuscetível de nova apreciação, **Decido:**

I - Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão AC2-TC 00408/24, que reconheceu a legalidade da pensão militar em favor dos beneficiários do ex-servidor **Nixon Lopes de Moraes**;

II - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00310/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 2023
RESPONSÁVEL : Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**
 Vereadora Presidente do Poder Legislativo de Espigão do Oeste, à época
ADVOGADO : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0053/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ÓRGÃO EXTINTO POR MEIO DA LEI 2871/2024. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-91, então Vereadora Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 23 de dezembro de 2024, atestadas por meio do recibo de ID 1689913.
3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCE/RO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a Prestação de Contas até o dia 31 de março de 2024. Assim, em 09/10/2024, por meio do Ofício n. 252/2024/SGCE/TCERO, a Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs 1700980 e 1700981) notificou o jurisdicionado acerca da ausência de apresentação das contas, o qual em 23/12/2024 enviou a documentação.
4. A Unidade Técnica (ID 1700988) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu por atendido o dever de prestar contas, dispensa do envio da prestação de contas referente ao exercício de 2024 e arquivamento dos autos, cuja conclusão transcreve-se:
3. Em atendimento à notificação, a administração da unidade gestora promoveu o envio dos documentos relativos à Prestação de Contas do exercício de 2023 (ID 1700971). Além dos balanços, relatórios gerenciais e demonstrativos referentes ao exercício de 2023, foi anexado o comprovante de encerramento da conta bancária nº 20.677-6, em 13 de novembro de 2023 (ID 1689912, pág. 64), bem como o parecer da unidade de controle interno, que se manifestou pela regularidade das contas (ID 1689912, pág. 61).
4. Verificamos, ainda, que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da unidade gestora foi baixado em 25 de novembro de 2024 (ID 1700958).
5. Nos termos do art. 20 da Instrução Normativa nº 72/2020, as unidades gestoras submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro devem encaminhar a Prestação de Contas Extraordinária (PCE).
6. Assim, à luz do disposto na referida instrução normativa, deveria ter sido apresentada a Prestação de Contas Extraordinária referente ao exercício de 2024. Todavia, considerando o documento expedido pela instituição bancária (ID 1689912, pág. 64), que comprova o encerramento da conta de movimento do referido fundo ainda em 2023; as demonstrações contábeis e os relatórios apresentados, que evidenciam a ausência de movimentação na unidade gestora, com saldos contábeis zerados; ainda não haver definição do Plano Integrado de Controle Externo PICE (2025-2026), ano-base de análise 2024. Propomos ao eminente Conselheiro Relator a dispensa da apresentação da Prestação de Contas Extraordinária do exercício de 2024 e o arquivamento dos autos.
5. O *Parquet* ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0077/2025-GPYFM, ID 1740170, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. Pela quitação do dever de prestar contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - FECEO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Delker Klemes Miranda Nobre, Vereadora Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, biênio 2023/2024;
2. Pela dispensa de apresentação da prestação de contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – FECEO, referente ao exercício de 2024, ante a ausência de movimentação de recursos do FECEO desde 2022; encerramento da conta bancária em 13.11.2023, sua extinção oficial mediante a Lei nº 2.871, de 25 de novembro de 2024, assim como, a baixa do CNPJ e extinção da conta bancária
6. Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme relatado, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-91, então Vereadora Presidente do Poder Legislativo de Espigão do Oeste.
8. Extrai-se da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, que o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste foi extinto, por meio da Lei 2871/2024 de 25 de novembro de 2024, tendo seu CNPJ baixado no mesmo dia (ID 1700958) e Conta Bancária encerrada (ID 1689912, pág. 64).
9. Assim, considerando que os documentos apresentados comprovam a baixa do CNPJ e o encerramento da conta bancária, foram realizadas pesquisas no Sistema Sigap e verificado que as prestações de contas encaminhadas pelo jurisdicionado, referentes ao período de 2021 a 2023, contêm demonstrações contábeis e relatórios que indicam ausência de movimentação financeira no referido período.
10. Deste modo, faz-se necessário efetuar diligências no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, visando solicitar o encaminhamento a esta Corte dos extratos bancários da conta relacionada ao fundo em questão, referente ao período de 2020 a 2024, para confronto das informações.
11. Nesse contexto fático e processual, sem maiores digressões, **decido**:
- I – Determinar**, via Ofício, ao Senhor Amilton Alves de Souza, CPF n. ***.992.702-**, Chefe do Poder Legislativo de Espigão do Oeste, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que no prazo de **5 (cinco)** dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97 do RITCE-RO, encaminhe a esta Corte de Contas os extratos bancários da conta relacionada ao fundo em questão, referente ao período de 2020 a 2024.
- II – Intimar** o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.
- III – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.
- IV – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.
- VI – Adotadas** as providências, sobrestem os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2906/2023  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Rubens Cruz Rodrigues Filho.
CPF n. ***.300.962-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rubens Cruz Rodrigues Filho**, CPF n. ***.300.962-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021604, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 27, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.10.2023 (ID1470955), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. Em atenção ao Despacho (ID1544191), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Assim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1705776), e o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0037/2025-GPAMM (ID1722700), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. É o necessário relato.

8. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

9. Desde logo, esta Relatoria **diverge do entendimento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas**, sobre o registro do ato com a fundamentação supracitada. Explico.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.
14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.
15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:
- (...)
19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.
20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.
- (...)
31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.
32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.
- (...)
16. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
17. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
18. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 27, apresenta fundamentação incompleta, assegurando apenas a integralidade dos proventos. **Isso ocorre porque a aposentadoria foi concedida com base em norma que não prevê a paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.**
19. Diante disso, ao se proceder à análise técnica do Ato Concessório de Aposentadoria, constata-se a ausência de indicação expressa do fundamento legal que assegura o direito à paridade. Tal omissão é relevante, uma vez que a paridade constitui direito de natureza estatutária, cuja concessão exige referência expressa ao dispositivo constitucional que a ampara.
20. Ressalta-se, ademais, que o ato menciona tão somente o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, dispositivo que dispõe exclusivamente sobre a data de entrada em vigor da norma, não sendo suficiente, portanto, para justificar juridicamente a concessão da paridade.
21. Assim, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.
22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 27, de 16.1.2023, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.
- b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1144/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vanessa Alves de Souza.
CPF n. ***.817.052-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanessa Alves de Souza**, CPF n. ***.817.052-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300022747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 876 de 12.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024 (ID1743197), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1744206), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 39 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1743198) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744032).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1743200).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 876 de 12.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanessa Alves de Souza**, CPF n. ***.817.052-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300022747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2916/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Léa Ribeiro de Souza dos Santos.

CPF n. ***.649.859-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Universa Lagos – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.828.672-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Léa Ribeiro de Souza dos Santos**, CPF n. ***.649.859-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível Médio, classe 3ª, matrícula n. 300061293, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 52, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID1471504), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. Em atenção ao Despacho (ID1544190), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.
6. Assim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1705351), e o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0036/2025-GPAMM (ID1721435), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
7. É o necessário relato.
8. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
9. Desde logo, esta Relatoria **diverge do entendimento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas**, sobre o registro do ato com a fundamentação supracitada. Explico.
10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas

estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.
12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.
13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.
14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.
15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:
- (...)
19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.
20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.
- (...)
31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.
32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.
- (...)
16. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
17. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
18. No presente caso, apesar da interessada cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 52, apresenta fundamentação incompleta, assegurando apenas a integralidade dos proventos. **Isso ocorre porque a aposentadoria foi concedida com base em norma que não prevê a paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.**

19. Diante disso, ao se proceder à análise técnica do Ato Concessório de Aposentadoria, constata-se a ausência de indicação expressa do fundamento legal que assegura o direito à paridade. Tal omissão é relevante, uma vez que a paridade constitui direito de natureza estatutária, cuja concessão exige referência expressa ao dispositivo constitucional que a ampara.

20. Ressalta-se, ademais, que o ato menciona tão somente o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, dispositivo que dispõe exclusivamente sobre a data de entrada em vigor da norma, não sendo suficiente, portanto, para justificar juridicamente a concessão da paridade.

21. Assim, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 52, de 17.1.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1126/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Antônio Ribeiro Rosa.
CPF n. ***.640.941-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônio Ribeiro Rosa**, CPF n. ***.640.941-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300012967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 837 de 2.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024 (ID1743197), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1744204), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1742887) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744069).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742889).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 837 de 2.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônio Ribeiro Rosa**, CPF n. ***.640.941-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300012967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1135/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Simone Santos Silva.
CPF n. ***.298.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Simone Santos Silva**, CPF n. ***.298.312-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 8, matrícula n. 300027385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 833, de 26.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024 (ID1743022), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1744219), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5

anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1743023) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744166).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1743025).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 833, de 26.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Simone Santos Silva**, CPF n. ***.298.312-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 8, matrícula n. 300027385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2973/2024
CATEGORIA :Parcelamento de débito
SUBCATEGORIA :Parcelamento de débito
ASSUNTO :Parcelamento da imputação descrita no item VI da Decisão/Acórdão n. AC2-TC n. 00484/24, Processo 1390/23/TCE-RO
JURISDICIONADO:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
INTERESSADO :Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0052/2025-GCJVA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, CONCEDIDO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0162/2024-GCJVA. VALORES DE MULTA PROFERIDA NO PROCESSO N. 1390/23/TCE-RO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à sanção pecuniária apurada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

2. Intimação.

3. Apensamento aos autos originários.

Trata-se de os autos de requerimento feito pelo senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**, servidor efetivo ativo do SAAE – Vilhena, no qual pleiteia o parcelamento da penalidade pecuniária que lhe foi imputada no Acórdão AC2-TC 00484/24, item VI, proferido no processo n. 01390/23, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da representação formulada pela senhora Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada pela Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena haja vista a configuração da irregularidade relativa à ausência de diligência na preparação e conclusão do processo licitatório visando à contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Vilhena/RO, que resultou na contratação emergencial, por emergência ficta, materializada no Contrato n. 003/2023, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021, as quais se transcreve:

[...]

2.2 - De responsabilidade do senhor Luiz Lobianco, CPF n. *.929.602 -**, agente administrativo do SAAE - Vilhena, por:**

2.2.1 - Não ter tido, dentro de sua esfera de atuação, diligência para instrumentalizar a aguardada e necessária licitação no momento oportuno, mesmo ciente de que já havia outro contrato emergencial em curso, tendo operado ativamente na condução de toda contratação emergencial (processo administrativo n. 120/2023), subscrevendo inúmeras peças contidas no respectivo termo referencial.

[...]

VI - Aplicar multa no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602 -**, agente administrativo do SAAE - Vilhena, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste acórdão.

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens V e VI do dispositivo deste Acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Vilhena/RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VIII - Autorizar, caso finde o prazo de 30 (trinta) dias, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI do dispositivo deste Acórdão ou, em caso de interposição de recurso, após o trânsito em julgado desta Decisão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Vilhena/RO para proposição da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

[...]

2. O interessado elaborou requerimento conforme modelo do ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, no qual solicitou autorização para efetuar o pagamento em 6 (seis) parcelas (ID 1638465).

3. Recebido o feito neste Gabinete, notou-se certificação de que o Acórdão AC2-TC 00484/24 não havia transitado em julgado (ID 1638980) e, em seguida, juntado aos autos o demonstrativo de multa pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), indicando o valor de R\$ 2.430,00 (ID 1640872).

4. Por intermédio da Decisão Monocrática DM-0162/2024-GCJVA (ID 1644169) deferi parcialmente o pedido de parcelamento da multa, cujo valor até 17/09/2024 era de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) (ID 1640872), em 4 (quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), incidindo juros e correção monetária, com posterior o recolhimento aos cofres públicos do Tesouro Municipal de Vilhena/RO.

5. Nessa conjuntura, imperioso evidenciar que os presentes autos n. 2973/2024 foram autuados para acompanhar o parcelamento acima descrito.

6. Alfim, fora emitido o Relatório Técnico (ID 1745317), opinando expedir quitação integral do valor da imputação. Veja-se:

[...]

5. Passamos, pois, a análise dos créditos apresentados, considerando para tanto, a relação entre o valor da imputação constante no item VI do Acórdão AC2-TC 00484/24, e o valor do recolhimento conforme informado nos Documentos n. 07707/24, 07088/24, 06511/24 e 05956/24, utilizando-se a tabela abaixo com metodologia constante do art. 19 c/c 24 da Lei Complementar n. 154/1996.

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 2.430,00	18/09/2024	R\$ 2.430,00	R\$ 2.430,00	Quitado

Fonte: Débito – Item VI, Acórdão AC2-TC 00484/24. Crédito Apresentado – ID 1640092, 1661700, 1674220 e 1690309.

6. Da análise constante na Tabela 1, verificamos que os créditos apresentados pelo responsável foram suficientes a satisfação da imputação.

3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante dos fatos evidenciados nesta análise remetemos os autos para superior análise e apreciação, considerando a informação de que o parcelamento acostado aos autos foi integralmente cumprido, podendo ser concedida, ao responsável, a quitação nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.

7. Nessa senda, os autos vieram conclusos para decisão. Registre-se que em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, o feito não foi submetido à manifestação do Ministério Público de Contas.

8. É o breve relato. Passo a decidir.

9. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo artigo 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

10. Sob esse prisma, os autos retornam a esta relatoria para análise da quitação da sanção pecuniária, cujo parcelamento foi concedido por meio Decisão Monocrática DM-0162/2024-GCJVA (ID 1644169).

11. Nestes termos, em consonância com a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 1745317), constata-se que os valores recolhidos pelo senhor Luiz Lobianco, demonstraram-se suficientes à satisfação da imputação constante no item IV do Acórdão AC2-TC 00484/24.

12. Além disso, convém relatar que em complementação, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, encartou nos autos a Informação n. 0001/2025-D2ªC-SPJ (ID 1741573).

13. Extrai-se do mencionado expediente que os valores recolhidos para cumprimento do acordo perfazem o montante de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais) quantia decorrente da soma dos valores demonstrados por meio dos documentos de IDs 1652078, 1693229, 1693230 e 1693925, da seguinte forma:

Data do pagamento	Valor da parcela	N. parcela	N. Documento juntado ao processo	ID	Folhas Páginas
27/09/2024	R\$ 607,50	1ª	5956/24	1649092	16
25/10/2024	R\$ 607,50	2ª	6511/24	1661700	20
27/11/2024	R\$ 607,50	3ª	7088/24	1674220	22
26/12/2024	R\$ 607,50	4ª	7707/24	1690309	27
Valor Recebido	R\$ 2.430,00				

14. Nesse compasso, noticiado nos autos que houve o recolhimento integral do parcelamento, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

15. Ressalte-se que a esse respeito, a jurisprudência deste egrégio sodalício assim se posiciona, consoante julgados abaixo ementados:

ADMINISTRATIVO. **PARCELAMENTO**. MULTA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00052/2022. PROCESSO Nº 01577/20/TCE-RO. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. DM 0077/2022-GVCS/TCERO. **QUITAÇÃO INTEGRAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Concede-se ao interessado a devida quitação de débito com baixa de responsabilidade quando comprovado o inteiro cumprimento do adimplemento da multa, nos termos e na forma do parcelamento concedido.

2. Intimação. Arquivamento (DM-GCVCS-TC 00084/23. Processo n. 1122/2022. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.) (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. **QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO**, CONCEDIDO POR MEIO DO TERMO DE PARCELAMENTO N. 001/2003. ACOMPANHAMENTO POR FORÇA DO AC1-TC N. 00119/2003, PROFERIDO NO PROCESSO N. 965/1998. COMUNICADO DE **QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.** APENSAMENTOS AOS AUTOS DE ORIGEM.

1. Concede-se ao interessado a devida quitação de débito com baixa de responsabilidade quando comprovado adimplemento integral do parcelamento.

2. Intimação.

3. Apensamento. (DM-GCJVA-TC 0096/24. Processo n. 3565/2004. Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, CONCEDIDO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0090/2021-GCBAA DE VALORES, PROFERIDA NO PROCESSO N. 3103/18/TCE-RO. **QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.** ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente ao débito apurado por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

2. Arquivamento dos autos. (DM-GCJVA-TC 00065/23. Processo n. 1226/2021. Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

16. Nessa toada, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, após análise e por todo o exposto, amparado no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 18 da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO e artigo 9º da Portaria 404/2020/TCE-RO, entendo por imperioso conceder a quitação em favor do senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**.

17. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Conceder quitação com a respectiva baixa de responsabilidade do senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**, em relação parcelamento dos valores consignados no item I, da DM-0162/2024-GCJVA, da multa que lhe foi imputada no Acórdão AC2-TC 00484/24, item VI, referente ao processo n. 1390/23, nos termos do artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 18, inciso I, alínea "a" da IN 69/2020/TCE-RO.

II - Intimar, via ofício/e-mail, o senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**, do teor desta decisão, informando-lhe da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

IV - Apensar estes autos ao processo de origem (Proc. n. 1390/23), nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO, c/c artigo 11, inciso I da Portaria n. 404/2020 desta Corte, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação.

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que consoante preceitua o artigo 11, II e III, da Portaria 404/2020/TCE-RO, adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do interessado, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ.

VI - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01059/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Aneida Santos da Silva
CPF n. ***.***.175.842-**-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aneida Santos da Silva**, CPF n. ***.175.842-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022188, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 776 de 8.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221 de 26.11.2024 (ID 1739960), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1742462), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1739961) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742206).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739963).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Anedia Santos da Silva**, CPF n. ***.175.842-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022188, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 776 de 8.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221 de 26.11.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1674/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste

ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
RESPONSÁVEIS : Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, no período de 1º/01 a 26/03/2024
 Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, no período de 26/03 a 31/12/2024
INTERESSADO : Michelly dos Santos Martins, CPF n. ***645.192-**
 Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0060/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (Classe II), conforme Plano Integrado de

Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, sob a responsabilidade dos senhores Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**, Chefe do citado parlamento, no período de 1º/01 a 26/03/2024 e Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**, Chefe daquela Casa de Leis Municipal, no período de 26/03 a 31/12/2024, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1661769 e 1739224), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o artigo 55, §2º da LRF.
4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no §1º, do artigo 5º^[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como Classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.
5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.
6. Por seu turno, em razão do que dispõe o §2º do artigo 1º do Provimento n. 1/2010^[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Em atenção ao que preceitua o artigo 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do artigo 5º, §1º do referido normativo.

11. Tendo em vista que o epigrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.

12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,81%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Colorado do Oeste no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,81%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

13. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, §3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

14. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

15. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curí Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

16. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do artigo 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

17. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1739224) e **decido**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**, Chefe do citado parlamento, no período de 1º/01 a 26/03/2024 e Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**, Chefe daquela Casa de Leis Municipal, no período de 26/03 a 31/12/2024, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexistência de irregularidades às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do artigo 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, nominados no item I e à interessada, senhora Michelly dos Santos Martins, CPF n. ***645.192-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tceor.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1122/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Drumond de Oliveira.
 CPF n. ***.419.882-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Drumond de Oliveira**, CPF n. ***.419.882-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300015669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 845 de 5.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024 (ID1742824), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1744218), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1742825) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744162).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742827).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 845 de 5.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Drumond de Oliveira**, CPF n. ***.491.882-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300015669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1125/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Ademar Schalavin.

CPF n. ***.601.402-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ademar Schalavin**, CPF n. ***.601.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300019201, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 888 de 18.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024 (ID1742876), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1744203), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 36 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1742877) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744068).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742879).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 888 de 18.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ademar Schalavin**, CPF n. ***.601.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300019201, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1121/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Iris Miranda dos Santos.
CPF n. ***.981.202-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Iris Miranda dos Santos**, CPF n. ***.981.202-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo Operacional da Saúde, nível A, referência 18, matrícula n. 300014784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 850 de 6.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024 (ID1742806), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1744217), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 38 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1742808) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744161).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742810).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 850 de 6.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Íris Miranda dos Santos**, CPF n. ***.981.202-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo Operacional da Saúde, classe A, referência 18, matrícula n. 300014784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1005/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nazareno Dias Quimas.
CPF n. ***.971.982-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nazareno Dias Quimas**, CPF n. ***.971.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300018875, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 804, de 14.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024 (ID 1738935), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742461), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 36 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1738936) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742279).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1738938).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nazareno Dias Quimas**, CPF n. ***.971.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300018875, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 804, de 14.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1004/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Lindinalva Anacleto Calais
CPF n. ***.292.302-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lindinalva Anacleto Calais**, CPF n. ***.292.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300012362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 805, de 14.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024 (ID 1738924), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1742460, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 36 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1738925) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742278).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1738927).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 805, de 14.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lindinalva Anacleto Calais**, CPF n. ***.292.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300012362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0995/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Lúcia Miriam da Silva Pereira.
 CPF n. ***.176.332-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-*.
 Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época.
 CPF n. ***.628.052-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Lúcia Miriam da Silva Pereira**, CPF n. ***.176.332-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência X, cadastro n. 186933, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 571/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID1738834), retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743622), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 12.6.1959, ingressou no serviço público em 6.8.2022 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 32 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1738835) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1741582). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1738837).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 571/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Lúcia Miriam da Silva Pereira**, CPF n. ***.176.332-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência X, cadastro n. 186933, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00866/25 - TCE/RO
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 030/2024, Proc. Adm. n.388/2024, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4, (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo /RO
INTERESSADOS: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda CNPJ n. 13.273.219/0001-06
Salustiano Pego Lourenço Neves – CPF n. ***.529.312-**
ADVOGADOS: João Lucas Mota de Almeida - CPF n. ***.175.742-** - OAB/RO n. 12.939, Raira Vlaxio Azevedo – CPF n. ***.225.802-** - OAB/RO n. 7.994, Karina Souza Bernardo – CPF n. ***.299.522-** - OAB/RO n.14.853, e Viviane Souza de Oliveira Silva – CPF n. ***.941.282-** - OAB/RO n. 9.141
RESPONSÁVEL: **Eder da Silva** - CPF n. ***.164.002-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de comunicado enviado pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda., com pedido de tutela inibitória e aborda supostas

irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 030/2024, Processo Administrativo n. 388/2024, deflagrado para contratar uma empresa especializada na coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4 e grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo.

2. Inicialmente, a Unidade Técnica (ID 1741516) observou que atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação encaminhada encontra-se formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno. Registrou, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 030/2024 também foi objeto de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., a qual está sendo analisada no Procedimento de Acompanhamento de Processo (PAP) n. 00818/25.

3. Extrai-se, em parte, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID 1734766, *in verbis*:

(...)

III - SÍNTESE DOS FATOS

3. A presente representação visa noticiar os atos praticados pelos REPRESENTADOS nos autos do processo administrativo nº 030/2024, que visa a contratação de empresa especializada em serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4), (grupo B) e resíduos perigoso (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo - RO.

4. Os fatos aqui narrados foram narrados em sede de contrarrazões e recursal do certame licitatório, o qual, seguiu todos os trâmites estabelecidos na norma de regência até que os REPRESENTADOS decidiram inabilitar esta REPRESENTANTE, ainda que cumpridas todas as exigências editalícias.

5. Assim, após a inabilitação desta REPRESENTANTE, houve a habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL LTDA, ainda que em total afronta às exigências editalícias, especialmente ao item 7.12.1.4.5, 7.12.1.4.8, 7.12.1.4, 7.12.1.4.1, 7.12.1.4.2, 7.12.1.4.3, 7.12.1.4.4 e 7.12.1.4.7 do edital.

6. O que mais salta os olhos, sem dúvidas, é a ausência de licença sanitária para funcionamento expedida pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto da licitação, bem como a incapacidade do aterro sanitário indicado em receber os resíduos objeto da presente contratação.

7. Neste sentido, a inobservância à cláusula quarta do termo de referência (Anexo VI do Edital), que veda a subcontratação do objeto contratual, é dissonante às regras editalícias a aceitabilidade da disposição final dos resíduos sólidos no aterro sanitário da empresa MFM, visto que, o respectivo aterro sanitário apenas pode tratar e dar a disposição final de resíduos não perigosos - Classe II, ou seja, não abarca o objeto contratado.

8. Isto posto, a Administração Pública além de incorrer em erro grosseiro ao aceitar a subcontratação vedada no comando editalício, esta passa a desrespeitar as normas ambientais aplicáveis à disposição final de resíduos sólidos, em especial, os resíduos infectantes (grupo A1 e A4), (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E).

9. O maior questionamento trazido na presente representação diz respeito à aceitabilidade do município de Rio Crespo à afronta aos dispostos na NBR nº 10.004/2004 da ABNT e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), posto que, apresentado o aterro sanitário com possibilidade de aceitação apenas de resíduos não perigosos, é nítido que o descarte será realizado de maneira inadequada.

10. Logo, ante a escrachada ilegalidade da habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, essa REPRESENTANTE vem expor os motivos, através da presente representação com as fundamentações aqui expostas, que corroboram com a necessária inabilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, bem como responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

11. Nos termos da cláusula quarta do termo de referência (Anexo VI do Edital), é vedada a subcontratação do objeto do respectivo certame.

12. No entanto, de forma desproporcional, os REPRESENTADOS compreendem que o edital é permissivo ao possibilitar que a empresa potencialmente contratada apresente licença para disposição final em nome próprio ou de empresa contratada, na forma do item 7.12.1.4.8., inciso IV do edital.

13. Em linhas gerais, através de um raciocínio desproporcional e incongruente, os REPRESENTADOS passaram a compreender, em linhas gerais que é possível a subcontratação do objeto, o que é uma afronta aos dispostos no edital e no §2º do art. 122 da Lei nº 14.133/21.

14. Como se não bastasse a subcontratação vedada, a empresa PAZ AMBIENTAL subcontratará os serviços de tratamento e disposição final de resíduos não perigosos em aterro Classe II, o qual, não abarca a totalidade dos serviços contratados pela municipalidade, veja:



15. Conforme já narrado, aterros de classe II são habilitados para receberem tão somente resíduos sólidos de natureza comum, e não hospitalares, objeto do certame.

16. A distinção entre resíduos Classe I (perigosos) e Classe II (não perigosos) está claramente definida na NBR nº 10.004/2004 da ABNT e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), enquanto os Resíduos Classe II incluem resíduos que não apresentam periculosidade química, biológica ou radioativa, os Resíduos Classe I (perigosos) englobam materiais com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, o que inclui os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos Grupos A, B e E, objeto da licitação esposada.

17. Com isso, se a empresa ora habilitada não possui sequer capacidade para tratar e dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos não perigosos, o que, por si só, já gera incertezas quanto à prestação dos serviços, questiona-se, como será capaz de dar destinação ambientalmente adequada aos demais resíduos hospitalares, principalmente, os perigosos?

18. Esses resíduos, por sua periculosidade e risco de contaminação, demandam tratamento especializado, com procedimentos de autoclavagem e incineração. Além do mais, grifa-se que a presente contratação veda a subcontratação, ou seja, ao transferir a responsabilidade do contrato à terceiros é nítido instituto da subcontratação.

19. De forma clara o edital veda a subcontratação de quaisquer parcelas do objeto contratual, conforme se extrai do item 4.1. do anexo VI do Edital, veja:

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual. 20. Isso ocorre porque com a previsão de subcontratação a Administração deveria passar a analisar as condições de habilitação da empresa contratada e da empresa subcontratada, a qual, em regra, reputa-se parcelas específicas do objeto contratado.

21. Se extrai da licitação em comento que a contratação será para a prestação do serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1 e A4), (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E), no caso em tela, a empresa PAZ AMBIENTAL deixa claro que não tem capacidade para efetuar o tratamento e disposição final dos resíduos não perigosos em aterro Classe II.

22. Isto posto, afronta o critério de julgamento objetivo a habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, principalmente quando a matéria cinge-se em destinação final de resíduos, os quais, exigiriam que a Administração passasse a analisar as condições de habilitação da empresa subcontratada, desde que houvesse expressa previsão em edital.

23. Rememora-se que o art. 122 da Lei nº 14.133/21:

(...)

24. Portanto, requer-se a inabilitação da empresa Paz Ambiental, por afronta aos requisitos essenciais do Edital, em especial aqueles relacionados à demonstração das condições de habilitação, indispensáveis à execução do objeto licitado.

25. Tal medida visa preservar a legalidade do certame e garantir a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

26. Nesse sentido, não há como fecharmos os olhos ante a realidade de que a empresa PAZ AMBIENTAL nitidamente não atende às exigências editalícias, razão pela qual não há espaço para falar-se em habilitação da respectiva empresa, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em favor da empresa.

IV.2 - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAZ AMBIENTAL

IV.2.1 - INEXISTÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA

27. Cinge-se dos documentos de habilitação encaminhados pela empresa PAZ AMBIENTAL a inexistência de licença sanitária expedida pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação, em dissonância ao disposto no item 7.12.1.4.5., na qual exige a apresentação de tal documento como critério de habilitação.

28. Os REPRESENTADOS compreenderam que a exigência diz respeito à condição pós contratação, ocorre que, em descompasso a isso, o item 7.12.1.4.5 estabelece que é necessária tal documentação para fins de habilitação.

29. De forma dissonante a isso, a empresa Paz Ambiental habilitada com a mera alegação de possível e futura emissão da respectiva certidão exigida, na forma abaixo reproduzida:



PAZ AMBIENTAL LTDA
 CNPJ: 10.331.865/0001-94
 Endereço: CH. LOTE 508-2E, SETOR 12 S/N
 Gleba Carambira, Vilhena/RO

DECLARAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 388/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 020/2024

OBJETO: "Ata de Registro de Preço para contratação de empresa especializada em coleta de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4), (grupo B) e resíduos perigosos (grupo C) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rão Crepato-RO".

PAZ AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.331.865/0001-94, com sede no endereço Chácara Lote 508-2E, setor 12 S/N Gleba Carambira - Vilhena - RO, por intermédio de seu representante legal e para os fins do Termo de Referência anexo ao Pregão Eletrônico nº 020/2024 **DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS QUE:** Serão apresentados no momento da assinatura do Contrato as seguintes documentações:

a) Licença Sanitária expedida pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação.

b) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente, vigente no momento da licitação.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2025.

ADIELSON FRANCISCO PINTO DA SILVA
 Nº VAV57208270210
 Assinado eletronicamente por:
 ADIELSON FRANCISCO PINTO DA SILVA
 Nº VAV57208270210
 Data: 2025.02.11 14:09:44 (UTC)

ADELSON FRANCISCO P. DA SILVA
 Procurador
 Empresa: PAZ AMBIENTAL LTDA

Chácara Lote 508-2E, setor 12 S/N Gleba Carambira - Vilhena - RO, tel: (67) 584534120 e-mail: pazambientalro@gmail.com

30. Com isso, se estampa novamente a impossibilidade de habilitação da empresa, veja a exigência encampada no item 7.12.1.4.5:

7.12.1.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

(...)

7.12.1.4.5. Licença Sanitária para funcionamento, contemplando o ramo de atividade concernente ao objeto do Termo de Referência, expedido pelo serviço de fiscalização sanitária estadual ou municipal em plena vigência.

31. Se observa a patente deturpação das fases do procedimento licitatório, neste sentido, questiona-se a postura adotada pela agente de contratação que, em seus atos vem seguindo sem a aplicabilidade de quaisquer flexibilizações, no entanto, para a empresa Paz Ambiental nitidamente vem atuando de forma desarrazoada e contrário aos preceitos editalícios, legislativos e constitucionais.

32. Como se sabe, a Lei nº 12.305/2010 estabelece normas matrizes no que diz respeito ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual é exigido por órgãos ambientais como condicionante para liberação de licenças ambientais ou alvarás de funcionamento.

33. A empresa Paz Ambiental ao não possuir tais documentações em fase de habilitação coloca em xeque sua incapacidade de atender o objeto da presente licitação, o que coaduna, inclusive, com a necessidade de subcontratar parte do objeto.

34. Além do mais, as exigências que figuram na fase de habilitação diferem das obrigações pós formulação contratual, isso por que é defeso à Administração exigir condições que restrinjam a competitividade ou onerem a potencial contratada em fase anterior à celebração do contrato, no entanto, no presente caso, a exigência ora exposta é condição intrínseca para a celebração contratual.

35. Ademais, é notório que a empresa não possui condições de atender às exigências editalícias, visto que esta não atende as exigências insculpidas nos itens 7.12.1.4.8 e seguintes, pois se assim fosse, possibilitaria que a empresa possuísse tais documentações ao tempo da abertura do certame.

V - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE NO CERTAME

V.1 - DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO DECORRER DO CERTAME

36. Tal situação se agravou ainda mais quando, demonstrada as razões que ensejam a inabilitação da empresa Paz Ambiental, foi mantida a habilitação ilegal da empresa, com justificativa frágil e que não se sustenta sob o ponto de vista técnico e jurídico.

(...)

44. Isso significa que todas as empresas interessadas devem ter acesso às mesmas informações, condições e prazos, garantindo assim que a competição seja justa e que o processo seja transparente e imparcial, o que claramente não ocorreu no certame em comento.

45. O que de fato não ocorreu, uma vez que a empresa habilitada além de apresentar documentação em desconformidade com o exigido no edital, também não detém estrutura para a destinação final dos resíduos que serão coletados.

46. Logo, em vista das irregularidades apontadas, e ainda, visando preservar a integridade do processo licitatório e garantir o cumprimento do princípio da isonomia, pugna-se pela anulação da decisão que habilitou a empresa Paz Ambiental.

V.2 - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.12.1.2.6 DO ANEXO I DO EDITAL

SOB A ÓTICA DO FORMALISMO MODERADO⁴⁷.

47. Os REPRESENTADOS sustentam que a REPRESENTANTE deixou de apresentar a prova de regularidade junto à Fazenda Municipal através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, cuja apresentação se deu através da juntada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deixando de observar o item 7.12.1.2.6 do Edital, que exige a apresentação de certidão negativa junto ao fisco municipal.

48. De pronto, ressalta-se que a decisão proferida pelos REPRESENTADOS não prospera.

49. A referida exigência contida no Edital de Licitação nº 030/2024 busca conferir a regularidade da empresa junto ao fisco municipal, cujo arcabouço jurídico que confere validade a tal exigência encontra-se prelecionado no art. 62, inciso III c/c o art. 68, inciso III, ambas da Lei nº 14.133/2021, bem como arts. 205 e 206 do CTN e art. 10, inc. IV, do Decreto nº 2300/GAB/PM/JP/2013.

50. Nos moldes retratados pelos REPRESENTADOS, foram apresentados ao tempo da solicitação de apresentação dos documentos de habilitação a “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para efeitos mobiliários”.

51. Registra-se que tal certidão encontra-se em consonância com o disposto no art. 205 do CTN, veja:

(...)

52. Nos moldes retratados, a exigência de apresentação de regularidade fiscal possui o condão de conferir o adimplemento das obrigações fiscais do licitante perante o fisco, comprovando a quitação de tributos e visando fiscalizar os envolvidos em determinadas transações, para impedir movimentações de bens e valores, assim como contratações com o Poder Público por parte de indivíduos ou entidades em situação irregular perante suas obrigações fiscais, ou seja, a certidão apresentada é válida.

53. Neste sentido, diferentemente do que alega os REPRESENTADOS, o meio comprobatório utilizado é válido e guarda consonância ao disposto no art. 206 do CTN (Lei nº 5.172/1966), possuindo por força literal da legislação tributária os mesmos efeitos da certidão negativa, vejamos:

(...)

54. A disposição anterior ao art. 206 do CTN preleciona justamente a respeito da certidão negativa de débitos fiscais, vejamos o disposto no art. 205 do CTN: (...)

55. Extrai-se do comando legal que ambas as certidões, seja a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa possuem o mesmo efeito e finalidade probatória, logo, a REPRESENTANTE cumpriu a condição estabelecida no item 7.12.1.2.6.

56. Nesta toada, a adução de tais argumentos para desclassificar a REPRESENTANTE é ato ilegal, não possuindo guarida legal que assista razão à REPRESENTADOS

57. Além disso, a questão recorrida encontra dissonância com relação ao posicionamento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos o excerto da decisão recente proferida através do Acórdão nº 117/2024 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz):

(...)

58. Ato contínuo, de igual modo se assentam entendimentos das Cortes de Contas Estaduais, merecendo destaque ainda o Acórdão TCU nº 478/2015, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, formando precedentes no sentido de que se torna medida abusiva a inabilitação de licitante que apresenta como meio comprobatório de regularidade fiscal a certidão positiva com efeito de negativa.

59. Além disso, ainda que os REPRESENTADOS não entendessem desta forma, ao presente caso, a medida mais adequada seria a homenagem ao princípio do formalismo moderado, tendo em vista que, nos deparamos com a situação que, a supremacia do interesse público deveria prosperar, ou seja, privilegiar a melhor proposta.

(...)

VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

(...)

73. Como bem assentado na síntese dos fatos, esta REPRESENTANTE foi surpreendida com a habilitação da empresa Paz Ambiental, tendo em vista que contraria toda a atuação da agente de contratação no procedimento em voga, o que pode mascarar possível favoritismo ou preferência, gerando assim o tratamento diferenciado à licitante.

(...)

75. Conforme incansavelmente discutido, destaca-se que a empresa Paz Ambiental não atendeu os requisitos constantes no instrumento convocatório, deixando de apresentar os documentos necessários para comprovar a sua capacidade de execução do objeto.

76. Ao que parece, esta Administração vem ignorando de forma consciente e intencional que a referida empresa não atende as exigências contidas no edital e ainda assim, mantém a sua decisão ilegal.

77. Por todos os expostos, antes de qualquer outra medida ostensiva, através da judicialização e acionamento dos órgãos de controle, esta empresa MXP vem requerer a reconsideração da decisão, bem como a anulação de quaisquer atos praticados em favor da empresa Paz Ambiental, por afrontar os princípios que regem as contratações públicas.

(...)

VIII - DOS REQUERIMENTOS

79. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO da decisão que inabilitou a REPRESENTANTE no Pregão Eletrônico nº 030/2024 e efetuou a habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário com a celebração de um contrato desvantajoso; e,

b) A recepção da presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2024, promovido pela Prefeitura do Município de Rio Crespo - RO;

e,

c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que desclassificou a REPRESENTANTE no que diz respeito a regularidade da certidão de débitos municipais apresentada, na forma do art. 205 do CTN e art. 10, inc. IV, do Decreto nº 2300/GAB/PM/JP/2013;

e,

d) A aplicação das sanções cabíveis aos REPRESENTADOS pelo ato praticado sem observância ao princípio da legalidade e impessoalidade, com a cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

(...)

4. Após a formalização da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com o intuito de avaliar os critérios de seletividade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1741516) propõe o arquivamento do presente PAP, visto estarem ausentes os requisitos de seletividade da informação. Em razão disso, considerou prejudicada a tutela antecipatória requerida e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) dar ciência ao interessado.

(...)

6. Em sua manifestação a Unidade Técnica (ID 1741516), observou que de acordo com o disposto no artigo 193 do Código Tributário Nacional, a regularidade fiscal necessária para a contratação com a Administração Pública é de natureza mobiliária, ou seja, relacionada à situação fiscal do ente ou do responsável pela contratação. Assim, há plausibilidade na alegação apresentada pela comunicante, que questiona a regularidade fiscal do contratado.

7. Entretanto, pontuou que, conforme o relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem priorizar a busca por maior efetividade na fiscalização, direcionando seus esforços às ações de controle que tenham maior impacto econômico ou social e realizada de forma objetiva, com base na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que estabelece critérios claros para a seleção das matérias a serem fiscalizadas. Dessa forma, a decisão de realizar ou não uma ação de controle deve fundamentar-se em critérios técnicos e objetivos previamente definidos por esta Corte, e não exclusivamente na possibilidade de existência de irregularidades noticiadas. Ou seja, a simples possibilidade de irregularidade não é suficiente para justificar uma intervenção, devendo-se avaliar o impacto e a relevância da matéria.

8. Constatou que no presente caso, a análise do índice GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) revela que a situação não atingiu os critérios necessários para justificar uma ação de controle. Especificamente, o serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos, embora seja de grande importância para a população local, apresenta impacto financeiro baixo — aproximadamente R\$ 28.800,00, o que corresponde a cerca de 0,08% do orçamento municipal — e não há indícios de prejuízo ao erário decorrente da manutenção do contrato atual.

9. Ressaltou que dos quatro critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um foi atendido, resultando em uma pontuação de dois pontos e que, além disso, o contrato n. 12/2025 já está assinado, os serviços estão sendo prestados normalmente e não há evidências de dano ao erário. Assim, uma eventual ação de controle poderia ser considerada desnecessária neste momento, atribuindo-se uma pontuação de 1 para urgência e 1 para tendência, indicando que a situação não apresenta risco imediato de alteração ou prejuízo.

10. Com base no que foi apresentado, entendeu que a questão não atingiu os critérios de seletividade definidos por esta Corte. Portanto, não há motivo para abrir uma ação de controle específica neste momento. Por isso, foi sugerido o arquivamento do processo, com aviso ao gestor e ao setor de controle interno, para que tomem as medidas administrativas necessárias, conforme o que dispõe o artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

11. Mencionou que as informações geradas neste procedimento serão incorporadas à base de dados da Secretaria de Controle Externo para subsidiar futuras fiscalizações relacionadas ao tema.

12. A Unidade Técnica assinalou que, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 291/2019 do TCE-RO, quando um Procedimento Apuratório Preliminar estiver acompanhado de um pedido de medida de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deve analisar se estão presentes os requisitos essenciais para a concessão dessa medida. Essa análise deve focar exclusivamente no interesse público, verificando a plausibilidade jurídica do pedido e a existência de risco de demora que possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública. O objetivo é garantir que a medida seja útil e adequada, sem comprometer sua efetividade ou causar efeitos indesejados.

13. Por outro lado, o artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal prevê que a concessão de tutela de urgência depende de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

14. No caso em questão, o pedido de tutela antecipada foi prejudicado porque os índices de seletividade — critérios utilizados para avaliar a relevância e urgência da ação — não foram atendidos, o que leva ao arquivamento do processo e, mesmo que as alegações feitas pela parte interessada fossem consideradas parcialmente plausíveis, a concessão da tutela poderia causar prejuízos irreparáveis, pois trata-se de um serviço essencial, como a coleta de resíduos, fundamental para o funcionamento adequado de unidades de saúde e hospitais. Portanto, suspender essa contratação poderia gerar maiores prejuízos à administração pública do que os riscos de manter a irregularidade, representando um perigo contrário à urgência do pedido.

15. Diante disso, ressaltou que esta Corte já negou a concessão de tutela de urgência em situações semelhantes, como nos processos DM n. 0026/2023-GCWCS, DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO.

16. Por fim, com base na fundamentação anteriormente expandida, acompanho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de reconhecer a prejudicialidade do pedido de tutela inibitória, determinando o arquivamento dos autos, em virtude da ausência dos requisitos de seletividade indispensáveis à regular tramitação do presente feito e DECIDO:

I – Deixar de processar e por consequência, proceder ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme as razões expostas no item 3.1 do relatório da Unidade Técnica de ID 1741516;

III - Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00818/25 - TCE/RO
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 030/2024, Proc. Adm. n.388/2024, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4, (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo /RO

INTERESSADOS: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda - CNPJ 14.214.776/0001-19, Amorim Sanna e Machado Advogados Associados – CNPJ 19.958.907/0001-96, Érika Roberta Régis da Silva – CPF n. ***.175.262-**, Fábio de Alencar Machado – CPF n. ***.771.671-**, Fernanda Amorim Sanna – CPF n. ***.258.858-**, Gabriela Alves Eulálio – CPF n. ***.075.351-**, Régis Silva Sociedade de Advogados – CNPJ 29.764.890/0001-90, Sebastião Ramilo Bulcão Brangel – CPF n. ***.689.072-15
 RESPONSÁVEL: **Éder da Silva** - CPF n. ***.164.002-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo
 RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de comunicado enviado pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., com pedido de tutela inibitória e aborda supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 030/2024, Processo Administrativo n. 388/2024, deflagrado para contratar uma empresa especializada na coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4 e grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo.
2. Inicialmente, a Unidade Técnica observou que atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação encaminhada encontra-se formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno. Registrou, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 030/2024 também foi objeto de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda., a qual está sendo analisada no Procedimento de Acompanhamento de Processo (PAP) n. 0866/25.
3. Extrai-se, em parte, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID 1732336, *in verbis*:

(...)

I. DOS FATOS

1. Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 030/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos infectantes e perigosos gerados pela Secretaria Municipal de Saúde.
2. Inicialmente, a empresa Norte Ambiental foi habilitada, tendo apresentado o menor preço (R\$ 22.499,90) e atendido todas as exigências editalícias. (doc. 03)
3. No entanto, após recurso (doc. 04) da empresa Paz Ambiental LTDA., que trouxe interpretações indevidas do certame, a Pregoeira reformou sua decisão (doc. 05) e inabilitou a Norte Ambiental, mesmo após as contrarrazões apresentadas (doc. 06) e sem fundamentos técnicos e jurídicos consistentes.
4. Paralelamente, a empresa Paz Ambiental foi indevidamente habilitada, apesar de apresentar diversas irregularidades na documentação, e mesmo após a fase recursal (doc. 07) apontando tais irregularidades, incluindo:
 - a) Procuração com assinatura digital suspeita, sem certificação válida.
 - b) Certidões fiscais e trabalhistas emitidas após a data de abertura da licitação, contrariando o edital.
 - c) Ausência de qualificação técnica adequada, uma vez que indicou um responsável técnico com formação diversa da exigida pelo edital.
 - d) Falta de licenças ambientais essenciais para a prestação do serviço licitado.
5. Diante dessas irregularidades e da violação dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e economicidade, ingressa-se com a presente representação junto ao TCE/RO, visando corrigir as ilegalidades, anular a inabilitação indevida da Representante, bem como impedir a decisão (doc. 08) que manteve a habilitação e consequente contratação da empresa Paz Ambiental, que não atende aos requisitos legais do certame.

II. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE

6. Em primeiro plano, cumpre estabelecer o erro quanto a decisão de inabilitar a empresa Representante, após o acatamento de afirmações meramente protelatórias da empresa PAZ AMBIENTAL.

7. Como bem demonstrado em Contrarrazões, a referida empresa utilizou como parâmetro um Pregão Eletrônico alheio ao presente processo (PE nº 020/2024), sem considerar que o pregão atual refere-se ao PE nº 030/2024.

8. Mencionou ainda como base de sua argumentação o portal "Comprasnet", porém, para o presente certame, temos como portal o "Licitanet".

9. Afirmando ainda que a empresa Representante teria inserido a documentação após o horário de expediente, sendo que a legislação aplicável dispõe o prazo mínimo de 02 (duas) horas para inserir documentos no sistema, sendo registrado ainda pelo próprio Edital, em seu subitem 5.18.4, conforme segue:

"5.18.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

10. Assim, a alegação da empresa erroneamente habilitada, quanto aos documentos "inseridos fora do horário de expediente do órgão", não possui qualquer amparo legal, sendo que este ainda INVENTOU uma regra inexistente, posto que toda documentação solicitada durante o processo licitatório, logicamente, conta-se da sua convocação pela autoridade competente, sendo registrado pela própria empresa PAZ AMBIENTAL, o referido prazo de 02 horas:



minutos, e ainda não foi calculado com as 02 (duas) horas previsto no Edital de Licitação, é possível identificar um possível favorecimento a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, tendo em vista que a mesma apresentou a Certidão negativa de débitos municipais com a seguinte data e hora da emissão vejamos:

11. Ou seja, ao passo que a Pregoeira julgou habilitada a proposta de preços da empresa NORTE AMBIENTAL, solicitou os documentos de habilitação, no sistema Licitanet, às 14h27min, sendo o prazo final calculado pelo próprio sistema, encerrando-se em 16h27min, vejamos:

Pregoeira(a) - 10/01/2025 14:27:49

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 10/01/2025 14:27:00hs até o dia 10/01/2025 16:27:00hs para o(s) fornecedor(es):

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

12. Não satisfeita com as alegações infundadas acima, a empresa deu continuidade a sua conduta manifestamente antijurídica.

13. A empresa PAZ AMBIENTAL alegou que a empresa à época habilitada, teria inserido NOVOS documentos no sistema, utilizando, novamente, embasamento de um pregão de nº 020/2024, desconhecido, conforme segue:

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024
Processo Administrativo nº 388/2024

7.1. Todos os documentos de Habilitação constante neste tópico **DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, ser anexados e apresentados no prazo de 02 (duas) horas após a primeira fase de intenção de recurso, podendo ser prorrogável por igual período.**

Não será aberto prazo e ou oportunidade para apresentação de documentos de habilitação em outro momento do certame, salvo os casos previstos para regularização de documentos apresentados com restrição pelas empresas consideradas ME/EPP/MEI.

14. Cumpre esclarecer que em momento algum a empresa NORTE AMBIENTAL inseriu novos documentos no sistema, mas tão somente documentos COMPLEMENTARES, aos que já haviam sido apresentados, sendo uma fase de diligência, prerrogativa inerente ao ato de quem conduz o processo licitatório, para fins de sanar quaisquer dúvidas quanto a capacidade da empresa licitante e/ou quanto ao cumprimento dos termos do Edital.

15. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

16. Entendimento este que não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou ser juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

17. Considerando o tratamento jurídico atribuído às diligências e a jurisprudência pertinente, o TCU entendeu que não há impedimento para a remessa de um novo documento, desde que este não implique alteração ou modificação do originalmente apresentado, assim, com o intuito de tornar os argumentos mais compreensíveis, o Ministro Relator ilustra a questão:

(...)

18. Portanto, temos que infelizmente a Nobre Pregoeira e sua comissão foi induzida a erro pela licitante PAZ AMBIENTAL, posto que acatou as alegações de irregularidades quanto à CND apresentada em sede de diligência, documento este, frisa-se, passível de verificação autônoma de quem conduz o Pregão, conforme indicativo do próprio Edital:

“6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.8 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF; [...]

7.4. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.”

19. Embora a decisão tenha apontado um erro da Pregoeira ao permitir a apresentação de documento complementar, entendemos que não houve equívoco nesse sentido, uma vez que, no momento da abertura do Pregão, a empresa NORTE AMBIENTAL já possuía, em seu cadastro no SICAF, a Certidão Negativa de Débitos Municipais válida para o município de Iranduba, tratando-se de diligência válida e aplicável ao caso em apreço.

20. As demais alegações infundadas foram devidamente sanadas pela própria Pregoeira e sua comissão.

(...)

22. Portanto, competia à Pregoeira, no exercício de suas atribuições, anular a decisão que inabilitou indevidamente a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., com efeitos retroativos, reconhecendo, assim, a habilitação da Representante. Isso porque a empresa atendeu integralmente às exigências do edital, tendo seus direitos violados pela referida decisão.

23. Contudo, essa correção não foi realizada, comprometendo a legalidade do certame e levantando indícios de favorecimento à empresa que apresentou as alegações infundadas acima mencionadas, conforme será demonstrado no decorrer desta Representação.

III. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAZ AMBIENTAL III.1 Da Habilitação Jurídica

24. A Empresa erroneamente habilitada apresentou uma procuração em favor do Sr. Adeilson Francisco Pinto da Silva; contudo, a assinatura digital consta como uma imagem claramente modificada ou colada, o que impossibilita a verificação de sua autenticidade no ICP-Brasil, conforme demonstrado a seguir:



25. Ademais, quando válida, a referida assinatura apresenta um formato substancialmente distinto daquele apresentado pela Recorrida, conforme exemplo a seguir.

Irlanduba-AM, 10 de janeiro de 2025.

SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL:006689 07215	Assinado de forma digital por SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL:00668907215 Dados: 2025.01.10 15:24:38 -04'00'
---	---

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

CNPJ sob o nº 14.214.776/0001-19

Sebastião Ramilo Bulcao Bringel

CPF nº 006.689.072-15

Administrador

26. Observa-se que, em assinaturas legítimas, não é possível navegar entre as letras, sendo disponibilizado um direcionador específico para consulta e validação da assinatura.

27. Nos processos licitatórios e contratuais, as assinaturas eletrônicas devem possuir validade jurídica, o que impõe o dever de manter a assinatura atualizada e verificável para garantir sua autenticidade.

28. A Lei nº 14.063/2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas no Brasil, estabelece os critérios para a validade e segurança dessas assinaturas em diversas situações, incluindo processos licitatórios, exigindo que as assinaturas eletrônicas possuam mecanismos que permitam a comprovação de sua autenticidade e verificabilidade.

(...)

30. Diante do exposto, tal irregularidade compromete a boa-fé da empresa indevidamente habilitada e invalida todos os atos praticados por procurador cuja autenticidade da representação não foi devidamente comprovada.

III.2. Da Habilitação Fiscal e Trabalhista

31. Dado que a empresa PAZ AMBIENTAL alegou, de forma indevida, que a empresa NORTE AMBIENTAL não possuía Certidão Municipal vigente na data de abertura da licitação — e que essa alegação foi equivocadamente acolhida pela Pregoeira —, impugna-se, da mesma forma, a habilitação da PAZ AMBIENTAL, uma vez que esta DE FATO não possuía diversos documentos vigentes na data de abertura do certame.

32. A licitação foi aberta em 17/12/2024, porém vários documentos de habilitação apresentados pela PAZ AMBIENTAL foram emitidos posteriormente, conforme demonstrado a seguir:

Certidão de Débitos Municipais – emitida em 11/02/2025:

MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITAS

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Nº 11415 / 2025

CONTRIBUINTE GLOBAL

CERTIFICAMOS, que para fins LICITAÇÃO, que EXISTEM À VENCER DÍVIDAS FISCAIS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS, até a presente data em nome de PAZ AMBIENTAL LTDA, CPF/CNPJ nº 10.331.865/0001-94.

Ficam todavia, ressaltados os direitos da Fazenda Pública Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados pela Fiscalização Municipal de acordo com Código Tributário Municipal, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Observação:

A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Número: 11415/2025

Código de Autenticidade: DDED7CAB2C1032CF53D28E6700756E49

Emitida em: 11/02/2025 Válida até: 12/05/2025

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autentique esse documento no site:

<http://www.vilhena.ro.gov.br> clicando no banner Tributos Web

VILHENA/RO, 11 fevereiro 2025.

Certidão de Débitos Estaduais – emitida em 11/02/2025:

Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão Número: 20255300304150
Código de Controle: 300304150
Inscrição Estadual:
CNPJ/CPF: 10331865000194
Nome ou Razão Social: PAZ AMBIENTAL LTDA

Ressalvado seu direito de cobrar quaisquer valores de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apurados, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, após verificar seus assentamentos, certifica, que na presente data NÃO CONSTAM débitos vencidos do interessado relativos a tributos estaduais, ou a créditos inscritos na Dívida Ativa Tributária do Estado.

Emitida em: 11/02/2025 11:26:11
Validade....: 12/05/2025

Certificado de Regularidade do FGTS – emitido em 11/02/2025

CAIXA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 10.331.065/0001-94
Razão Social: PAZ AMBIENTAL LTDA EPP
Endereço: CH LOTE 58R 2E SN SETOR 12 / GLEBA CORUMBIARA / VILHENA / RO / 76980-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/02/2025 a 04/03/2025

Certificação Número: 2025020321561545863210

Informação obtida em 11/02/2025 12:27:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Certidão de Falência – emitida em 11/02/2025



ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Negativa

Ações judiciais de Falências e Recuperações Judiciais (1º grau)

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os seus registros nos Sistemas SAP e PJE, quanto a distribuição de ações referentes a **ações judiciais de falências e recuperações judiciais (1º grau)**, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, até a presente data, contra **PAZ AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº. 10331865000194, NADA CONSTA.**
Válida por **90 dia(s)**.

Observações:

- A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal "Validação de Certidão" - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE 2025-BL13-EKDH-LLE9-WQNC**
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua emissão.
- A certidão judicial de falências e recuperações judiciais contempla os processos distribuídos das classes de falência, recuperação extrajudicial e recuperação judicial, inclusive os processos em tramitação e os arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada, referentes a pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.

O sistema de Certidão Estadual Unificada (CEU) realiza a busca de todos os processos distribuídos em qualquer ano, sem delimitar o marco temporal.

Observações:
CRÉDITO PARTICIPAÇÃO ATIVO PASSIVO, SOMENTE PROCESSOS ATIVOS NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA CLASSES IDENTICAS.



Alvará de Localização e Funcionamento – emitido em 29/01/2025

 <p>MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO Contatos: E-mail - semplan@vilhena.ro.gov.br - Fone - (69) 3919-7070 Site - http://www.vilhena.ro.gov.br</p>	
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Nº 6 / 2025 I.M. 508336	
RAZÃO SOCIAL: PAZ AMBIENTAL LTDA	
NOME FANTASIA: PAZ AMBIENTAL	
CNPJ/CPF: 10.331.865/0001-94	JUNTA COMERCIAL: 11200499695
ÁREA: 2.406,44 M ²	CAPITAL REG.: R\$ 2.200.000,00
HORÁRIO FUNC.: COMERCIAL	VALIDADE: 31/12/25
ENDEREÇO: LOTE 58 R GLEBA CORUMBIARA, Nº. S/N, BAIRRO: GLEBA CORUMBIARA, CEP: 76988-099 COMPLEMENTO: LOTE 58R 2E, SETOR 12, CIDADE: Vilhena	
ATIVIDADE PRINCIPAL: 3812200 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	
ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR 258/2017	
O Alvará de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento de que trata a Subseção I desta Seção será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses desde que dentro do mesmo exercício, com pagamento da taxa respectiva.	
PAQUE AS TAXAS DEVIDAS PELA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LICENCIADAS ATÉ 31/03 DE CADA EXERCÍCIO.	
MANTER ESSE ALVARÁ AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO.	
AUTO DE VISTORIA CONTRA INCENDIO E PANICO - PSCIP6751BB518C333	
<div style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Vilhena/RO, 29/01/2025</div>	

33. Evidente, portanto, que a Comissão, representada pela Pregoeira, deveria INABILITAR a empresa, considerando o descumprimento das exigências editalícias e aos princípios administrativos, diante da apresentação de TODOS os documentos com data posterior ao da abertura do Certame.

III.3. Da Qualificação Técnica

34. O subitem 7.12.1.4.3 do Edital estabelece, de forma expressa, que a licitante deve indicar um Responsável Técnico pela execução dos serviços por meio do Termo de Compromisso constante no ANEXO IV:

(...)

35. Além disso, o subitem 7.12.1.4.4 do Edital exige, como qualificação técnica, a apresentação da Certidão de Registro nos Conselhos competentes, os quais incluem: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental:

(...)

36. No entanto, em flagrante descumprimento das exigências editalícias, a empresa indevidamente habilitada apresentou Termo de Compromisso indicando a profissional Elisangela Cristina Hartmann Donadoni como Engenheira Química, registra-se ainda que, mais uma vez, a assinatura eletrônica no documento foi inserida como mera imagem, sem validade jurídica.

37. Dessa forma, a empresa não demonstrou a qualificação técnica exigida para o serviço, pois a profissional indicada é tão somente Tecnóloga em Gestão Ambiental, não possuindo quaisquer registros como Engenheira Ambiental, mas sim Engenheira Química, o que contraria as exigências expressas no Edital:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1732336, pág. 12)

38. Ora, o subitem 7.12.1.4.4 do Edital é claro ao dispor que a empresa licitante deve apresentar como responsável técnico Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental.

39. Assim, resta evidente que a empresa PAZ AMBIENTAL descumpriu os requisitos obrigatórios e, portanto, não atendeu às exigências dos subitens mencionados.

40. Outrossim, a Recorrida não apresentou licença para coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde, limitando-se a uma licença para tratamento térmico desses resíduos, cuja autenticidade é questionável, pois as assinaturas ao final do documento estão inseridas como meras imagens coladas, sem validade jurídica.

41. Em flagrante descumprimento do subitem 7.12.1.4.8, alínea III, do Edital, que determina:

(...)

42. Não se limitando a tais irregularidades, a Licitante indevidamente habilitada apresentou licença de disposição final de resíduos em nome da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, acompanhada apenas de uma carta assinada por Sérgio Abrahao Elias, cuja assinatura foi inserida como imagem, sem qualquer validade jurídica.

43. Neste caso, fica evidente que a PAZ AMBIENTAL descumpriu o subitem 7.12.1.4.8, alínea IV, do Edital, ao incluir documentos de terceiros alheios ao seu CNPJ:

(...)

44. Continuamente, a empresa Recorrida não apresentou o Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), em descumprimento ao subitem 7.12.1.4.8, alínea V, do Edital:

45. Ademais, também não apresentou a Licença de Operação (LO) do aterro sanitário, descumprindo o subitem 7.12.1.4.8, alínea VI, do Edital, tampouco apresentou comprovante de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte e disposição final dos resíduos, conforme exigido pelo subitem 2.5 da RDC nº 306/2004 da ANVISA, resultando no descumprimento do subitem 7.12.1.4.8, alínea VII, do Edital.

46. Nota-se, por fim, que não se trata de mera formalidade, mas sim de EVIDENTE incapacidade técnica, diante da ausência da documentação para a habilitação técnica da licitante.

(...)

51. Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa erroneamente declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como todo o ordenamento jurídico.

52. A não observância das disposições editalícias, como ocorreu no presente caso, compromete a integridade do processo licitatório, ferindo princípios basilares como a impessoalidade, moralidade e a legalidade.

53. Assim, a desclassificação da empresa que descumpriu os itens 7.12.1.4.3; 7.12.1.4.4 e 7.12.1.4.8 do Edital e apresentou documentação sem validade jurídica é medida necessária e juridicamente fundamentada, conforme estabelece o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e defendido pela jurisprudência.

54. Portanto, evidencia-se a incapacidade da empresa por não cumprir requisitos básicos quanto à qualificação técnica, conforme disposto no Edital e nos princípios que regem o procedimento licitatório, bem como nota-se o tratamento diferenciado da Pregoeira para com tais informações, da qual apresentou interpretações subjetivas para garantir a habilitação da referida empresa, ainda que esta não atenda as exigências do Edital.

IV. DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE

(...)

IV.2. Aceitação de Documentos sem Validade Jurídica

63. Além de ignorar as disposições do edital, a pregoeira aceitou documentos da PAZ AMBIENTAL LTDA que não apresentam validade jurídica, tais como:

- a) Assinatura digital irregular: A assinatura do procurador da empresa habilitada não pôde ser validada pelo sistema ICP-Brasil, o que sugere adulteração.
- b) Documentos fiscais emitidos após a data de abertura da licitação, contrariando a exigência de regularidade na data do certame.
- c) Licença de disposição final de resíduos em nome de terceiros, o que indica subcontratação indevida, vedada pelo edital, considerando a não apresentação de CONTRATO, conforme exigido pelo Edital.

64. A pregoeira, ao aceitar tais irregularidades, demonstrou evidente direcionamento na condução do certame, comprometendo a lisura do processo e ferindo a competitividade entre os participantes.

(...)

VI. DO PEDIDO

73. Diante do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela presente denúncia e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará o Denunciado, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- a) A concessão, inaudita altera pars, da tutela antecipatória para provisoriamente garantir a suspensão cautelar e imediata da licitação eletrônica nº 30/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, à prevenção de grave dano ao erário público, cujos atos devem atender ao princípio da igualdade, da economicidade, da moralidade, e do interesse público, todos violados no Edital publicado.
- b) Seja notificado, após concessão da tutela antecipatória anteriormente requerida, a Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, através de sua Pregoeira, Eunice Souza dos Santos, de todo o teor da presente denúncia, para que, no prazo legal, apresente suas razões;
- c) Seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- d) No mérito, ao final, SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Denúncia, à finalidade de, confirmada a medida cautelar anteriormente requerida, com a procedência da denúncia, em caráter definitivo, a anulação de todos os atos administrativos subsequentes à decisão que inabilitou a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., bem como aqueles que resultaram na habilitação indevida de empresa desqualificada para o objeto licitado.

(...)

6. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1741544), ao analisar a situação de acordo com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 32/GABPRES/25, constatou que a gravidade (G) dos fatos notificados é de grau 2, ou seja, pouco grave. Isso se deve ao fato de que o serviço de coleta,

transporte e destinação de resíduos afeta a população local, mas o impacto financeiro é baixo, já que se trata de uma contratação no valor de R\$ 28.800,00, o que representa cerca de 0,08% do orçamento municipal. Além disso, não há indícios de que a manutenção da situação atual possa causar prejuízo ao erário. Assim, dos quatro critérios utilizados para avaliar a gravidade, apenas um se fez presente, justificando a atribuição de 2 (dois) pontos na avaliação. Verificou também que as irregularidades relatadas não apresentam plausibilidade, por isso uma eventual ação de controle “pode esperar”, resultando em uma pontuação igual a 1 para urgência (U).

7. Observou que a despesa foi formalizada por meio do Contrato n. 12/2025 e as supostas ilegalidades mencionadas carecem de fundamentação e que não há indícios de prejuízo ao erário e a situação atual não irá mudar, o que resulta em uma pontuação igual = a 1 para a tendência (T).

8. Ao analisar o pedido de concessão de Tutela Antecipatória, a Unidade Técnica constatou que o fundamento do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO determina que, ao analisar um pedido de medida de urgência, a SGCE deve avaliar a plausibilidade jurídica e o risco de demora, priorizando o interesse público e o art. 108-A do Regimento Interno exige que a concessão de tutela esteja fundamentada em evidências de possível lesão ao erário ou irregularidades graves, além do risco de ineficácia da decisão final. No caso em questão, o pedido de tutela antecipada foi rejeitado devido à não observância dos índices mínimos de seletividade e à falta de razoabilidade nas alegações apresentadas, resultando no indeferimento da solicitação, levando à seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) dar ciência ao interessado.

9. Finalmente, à luz da fundamentação exposta anteriormente, concordo com a Secretaria Geral de Controle Externo e
DECIDO:

I – Deixar de processar e por consequência, proceder ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme as razões expostas no item 3.1 do relatório da Unidade Técnica de ID 1741544;

III - Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 05/2025/SEPLAG, DE 08 DE ABRIL DE 2025.



PORTARIA Nº 05/2025/SEPLAG, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentária Anual de 2025, quanto à incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange ao limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Despacho (0850304) de 29 de abril de 2025, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender as demandas de contratações do Plano Anual de Contratações -PAC/2025 no âmbito Unidade Gestora do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário por meio de anulação conforme previsto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em razão da necessidade de adequar o orçamento para atender a demanda de contratações na programação da Unidade Gestora 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo) conforme enunciado abaixo:



Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.14	150.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.20	50.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.30	70.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.31	57.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.36	100.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.91.39	200.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.91.93	73.000,00				
				01.122.1220.2640	1759	3.3.90.36	100.000,00
				01.122.1220.2640	1759	3.3.90.39	600.000,00
TOTAL			700.000,00	TOTAL			700.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
 Presidente  **TCERO**
 em ação, mais cidadania

PORTARIA

PORTARIA Nº 06/2025/SEPLAG, DE 08 DE MAIO DE 2025.



PORTARIA Nº 06/2025/SEPLAG, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por
Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho (0850304) de 29 de abril de 2025, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender as demandas de contratações do Plano Anual de Contratações -PAC/2025 no âmbito da Unidade Gestora do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário por meio de anulação conforme previsto no § 1º, art. 7º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em razão da necessidade de adequar o orçamento para atender a demanda de contratações na programação da Unidade Gestora 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo) conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2640	1759	3.3.90.32	100.000,00				
				01.122.1220.2640	1759	3.3.90.36	100.000,00
TOTAL			100.000,00	TOTAL			100.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

Decisão SGA nº 42/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 42/2025/SGA

AUTOS	0814/2025
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA -
INDEXAÇÃO	ABRIL/2025. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de **abril de 2025** levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0855105), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, *caput*, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento da existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **abril de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCe 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva;

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - no art. 4º - que a *"apurção do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepiona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e

somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal^[5]**.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório n. 004/2025-CG (ID 0855105)* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa intelecção, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho

não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, no *Relatório n. 004/2025-CG (ID0855105)*, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO. A propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral, *in verbis*:

I. Da aferição de acervo pela Corregedoria Geral

5. A teor do artigo 4º da Resolução n. 416/2024/TCERO (já citado), cabe a esta Corregedoria Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o **cumprimento dos prazos** como indicativo de **suficiência** de desempenho por parte dos conselheiros e conselheiros substitutos.

6. Isso, em razão da condição dos §§ 2º e 3º do artigo 4º (desse ato normativo) [6], que inviabiliza o benefício (compensação pelo acúmulo de acervo) acaso verificada e certificada pela Corregedoria Geral a insuficiência de desempenho ou o descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático.

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar **novo** levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de **abril/2025**, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tce.ro.tc.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCe Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiros e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

[...]

10. Importa ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado - para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos -, **está adstrito aos (membros) beneficiários** - excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram), não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

II. Da acúmulo de acervo

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [7]- permanecem enquadrados na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
--------	--------------	------------

Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021
Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro Ouvidor	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Cumpre destacar que a Presidência, nos termos da **Decisão Monocrática n. 0101/2025-GP**, Sei n. 001341/2025, **reconheceu "o legítimo direito do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais"**. Tal entendimento vai ao encontro da posição firmada por esta Corregedoria Geral no mencionado processo (Informação n. 007/2025-CG).

14. Importa consignar, ainda, que o **presidente, conselheiro Wilber Coimbra**, atua na condição de Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), nos termos da Portaria n. 178, de 11 de abril de 2024 (SEI 004568/2022), publicada no DOeTCERO de n. 3054, de 15 de abril de 2024.

15. Por sua vez, o conselheiro **Edilson de Sousa Silva** é atualmente o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), nos termos da Portaria n. 37/2024, de 7 de novembro de 2024, publicada no DOeTCERO de 8 de novembro de 2024. Além disso, também atua como Presidente do Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do TCERO, nos termos da Portaria n. 45/GABPRES, de 10 de abril de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3301, de 16 de abril de 2025 (SEI 007957/2024).

16. O conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, atualmente, é o Coordenador do Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO (NuGovIA), nos termos da Portaria Conjunta n. 1/TCERO/MPCRO, de 02 de julho de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3107 de 2 de julho de 2024.

17. Já o **conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, é o Relator da área temática de Desenvolvimento Sustentável (encabeçada pelas Secretarias de Desenvolvimento Ambiental/Sedam e Desenvolvimento Econômico/Sedec). De modo semelhante, o **Conselheiro Jailson Viana de Almeida** é o Relator da área temática da Saúde (encabeçada pela Secretaria de Saúde/Sesau). A distribuição das Relatorias foi realizada durante sessão extraordinária do Pleno do Tribunal, do dia 14/11/2023, cuja validade começou a partir de janeiro de 2024 até 2026.

18. O **conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva** possui designação, exercendo funções nos seguintes comitês e relatorias temáticas: **a) Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC**: Presidente do comitê, consoante a Portaria n. 106, de 17.02.22, publicada no Doe-TCERO n. 02538 de 18.02.22 (págs. 8 e 9 do ID 0645160); e **b) Comissão de Redação e Atualização de Normas do TCE RO**: Vice-Presidente da referida Comissão, instituída por intermédio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCERO n. 2621 ano XII, de 28 de junho de 2022 (SEI 006062/2024).

19. Por fim, o **conselheiro Substituto Omar Pires Dias** é o Presidente da Comissão de Redação e Atualização de Normas do TCE RO, instituída por intermédio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCERO n. 2621, de 28 de junho de 2022 (SEI 006062/2024).

20. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO[8].

21. **Excepciona-se**, pois, convém consignar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto** (vice-presidente), o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o presidente da Corte deferiu o pedido formulado nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

22. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO[9].

23. Também **nã o** há se falar em **compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

24. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: **i)** dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e **ii)** pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de **abril/2025**, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Observo que foi publicada a Resolução n. 437/2025/TCE-RO que acrescentou o § 5º ao art. 2º Resolução n. 416/2024/TCE-RO, que dispõe ser considerado como de efetivo exercício, *"para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993"*:

Art. 2º [...]

§ 5º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias. **(grifos não originais)**

E, dentre os afastamentos considerados como de efetivo exercício está a licença para tratamento de saúde, prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1993:

Lei Complementar n. 35/1993:

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde; [...] **(grifos não originais)**

Portanto, nos termos delineados pela Corregedoria Geral, é de se reconhecer o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, presente os requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de abril de 2025, deve-se processar o regular pagamento. Exceção feita àqueles que já estão referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições

contidas no art. 3º, caput e § 1º^[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador". Quanto à questão, tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.5.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025)**, bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - n. 130, de 16 de julho de 2024)** e com o **Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024)**.

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0856749, que atesta a disponibilidade de R\$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral (ID 08551050855105) e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a existência de acúmulo de

acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **abril de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCe 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva; e

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à Corregedoria Geral (CG), para conhecimento e para que - *após 10.5.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) para que *(i) - após 10.5.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e *(ii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, **caso inexista requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte^[9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Eslareço, por fim, que a SGA, após 10.5.2025, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[9] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 07/05/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0856743** e o código CRC **D26C307A**.

Referência: Processo nº 000814/2025

SEI nº 0856743

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 88, de 07 de maio de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 001619/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear BÁRBARA SOUZA ARAUJO DE OLIVEIRA FERNANDES, sob o cadastro n. 687, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Coordenadoria de Governança de TI da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 89, de 07 de maio de 2025.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002347/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora EURIANE NOGUEIRA FROTA, cadastro n. 650, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 127, de 28 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3026 ano XIV, de 4 de março de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora EURIANE NOGUEIRA FROTA, cadastro n. 650, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Análise de Negócios, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de maio de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 75, de 8 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ITALO DANTAS DORNELAS, cadastro n. 573, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Filiação n. 3/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste em desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, cadastro n. 561, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Filiação n. 3/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005790/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2025/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP/COTAS MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90010/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 008860/2024/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos transmissor e receptor de sinal para transmissão de conteúdos em TV Corporativa dentro das instalações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, sagrou como vencedoras as pessoas jurídicas abaixo, nos seguintes moldes:

a) PELSTER TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 21.636.077/0001-22, com proposta aceita no valor de R\$ 29.244,00 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais);

b) CH3 ELETRO E ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 39.581.101/0001-39, com proposta aceita no valor de R\$ 64.264,50 (sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos);

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 32/2025/DIVCT



Processo nº 008824/2024

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 32/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo).
Processo n. 008824/2024
Nota de Empenho n. 2025NE000108 (0851868)
Origem: Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCE-RO (0755477)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO (0771890)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

CPF/CNPJ: 27.307.220/0001-19

Endereço: Rua Osvaldo Calixto, 6721, bairro Cuniã, CASA, Porto Velho/RO, CEP 76.824-462.

E-mail: wtd.comercial@gmail.com

Telefone: (69) 99204-4934

ITEM

Lote 1	Resumo	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
						R\$
		Total				7.380,00

Lote 1	Resumo	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
Item						
2	BLOCO DE ANOTACOES PERSONALIZADO	Bloco de Notas Personalizado, contendo um caderno de anotações com capa em papel kraft com elástico, suporte para caneta e miolo com 30 folhas, e uma caneta corpo em papel reciclado com detalhe em plástico. Dimensões: Largura: 14,5 cm Altura: 21,5 Cm Dimensões e fixação dos elásticos no bloco: Largura mínima de 1cm para lacrar o bloco personalizado no sentido vertical. O Bloco deverá conter 2 (dois) elásticos fixadores de caneta medindo no mínimo 1cm, e com 8 cm de distância entre eles à par??r do meio do bloco. Os elásticos deverão ser afixados por arrebites próprios para fixação desse material. Personalização: Impressão Silk 2 cores, arte a definir, caneta sem gravação. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon	UNIDADE	600	R\$ 4,00	R\$ 2.400,00
3	CANETA METÁLICA PERSONALIZADA	Caneta Metálica Personalizada com Carga Esferográfica Azul e Acionamento por Rotação, corpo de metal de alta qualidade. Personalização a laser em até 3 cores. Tamanho aproximado: 13,5 x 1,2 cm.	UNIDADE	600	R\$ 8,30	R\$ 4.980,00
Total						R\$ 7.380,00

Ordem de Execução n. 32/2025 (0857294)

SEI 008824/2024 / pg. 2

Valor Global: R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.0011.1220.2977.297701 (Gerir as Atividades da Escola de Contas) - Natureza da Despesa: 33.90.32.99 (Outros Materiais de Distribuição).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655	990655	(69) 3609-6499	990655@tce.ro.gov.br
Suplente	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636	990636	(69) 3609-6497	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais deverá ocorrer em até **30 (trinta) dias consecutivos**, conforme detalhado no item **4 METODOLOGIA DE ENTREGA/EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO** do Termo de Referência, na **Sede do TCE-RO, Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-326**, em dias úteis, no **horário das 08h às 13h**.

Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone **(69) 3609-6507**.

O prazo para entrega consignado será contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues na forma e condições constantes neste Termo de Referência, e ainda, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Execução ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretária**, em 07/05/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0857294** e o código CRC **06E3C068**.

Referência: Processo nº 008824/2024

SEI nº 0857294

Ordem de Execução n. 32/2025 (0857294) SEI 008824/2024 / pg. 4

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 33/2025/DIVCT



Processo nº 006613/2024

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 33/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Processo n. 006613/2024
Origem: Pregão Eletrônico n. 90013/2024 (0723893)
Nota de Empenho: 2024NE000107 (0851929)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 4/2024/TCE-RO (0712627)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: FHS LIVROS LTDA

CPF/CNPJ: 45.546.237/0001.00

Endereço: Rua Mariano Procópio, n. 862, bairro João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.530-290.

E-mail: fhslivros@hotmail.com

Telefone: (31) 3643-5214

ITEM

Item	Título	Quantidade	Valor de cotação na Editora pela DSB R\$	Valor de Cotação da Distribuidora FHS com desconto de 41,5% R\$
1	ABRAHAMS, Matt. Pense rápido, fale melhor: como se comunicar bem em momentos de pressão. Rio de Janeiro: Agir, 2025.	1	59,90	35,04

2	ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários : teses revisionais. 15.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	299,00	174,91
3	ALMEIDA, Maria Augusta Guimarães de. Português na medida certa para concursos . 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	109,90	64,29
4	ALVES, Felipe Dalenogare. Manual de direito administrativo . 2.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	190,00	111,15
5	ALVES, Tiago. Nem home nem office : o futuro do trabalho é híbrido. São Paulo: Gente, 2022.	1	74,90	43,81
6	AMADO, Frederico. Manual de direito previdenciário para concursos . 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	239,90	140,34
7	ANDRADE, Susanne. Líder protagonista : uma nova atitude na agilidade. São Paulo: Gente, 2022.	1	74,90	43,81
8	ARAÚJO, Alécio Valois Pereira de. Escolarização do povo Karitiana : análise das políticas públicas no campo educação indígena no Estado de Rondônia. São Paulo: Dialética, 2023.	1	114,90	67,21
9	ASSAF NETO, Alexandre; LIMA, Fabiano Guasti. Administração financeira : teoria e prática. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2025.	1	290,00	169,65
10	ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal : teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	230,00	134,55
11	ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica . 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	199,90	116,94
12	BAHIA, Flavia. Vade Mecum constitucional . 31.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	259,90	152,04
13	BARIANI, Walter de Oliveira. A morte do maringuári . Porto Velho: Imediata, 2013.	1	40,00	23,40
14	BARROS, Marco Antônio Loschiavo Leme de; PINTO, Felipe Chiarello de Souza (Coord.). Dados, regulação e sociedade digital : debates sobre mercado, poder público e a LGPD. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.	1	203,00	118,75
15	BERGMANN, Jonathan; SAMS, Aaron. Sala de aula invertida . 2.ed. São Paulo: LTC, 2025.	1	79,00	46,21
16	BLUM, Renato Opice; MORAES, Henrique Fabretti (Coord.). Eu AI Act comentado : artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.	1	275,00	160,87

17	BRASIL, Daniele Braga; <i>et al.</i> Ensino mediado por tecnologia: práticas inovadoras em Rondônia. Paraná: Appris, 2024.	1	73,00	42,70
18	CAMARGO, Fausto; DAROS, Thuinie. A sala de aula inovadora: estratégias pedagógicas para fomentar o aprendizado ativo. Porto Alegre: Penso, 2018.	1	79,00	46,21
19	CAMINO, Geraldo Costa. A investidura no Tribunal de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2020.	1	135,00	78,97
20	CARNEGIE, Dale. Conecte-se!: como construir relações baseadas na confiança. São Paulo: Sextante, 2024.	1	49,90	29,19
21	CARVALHO, Luciana Luso de. As agências reguladoras federais de serviços públicos e o controle do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022.	1	175,00	102,37
22	CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 13.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	209,90	122,79
23	CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 28.ed. São Paulo: Forense, 2025.	1	399,00	233,41
24	CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E. A solução do inovador: criando e mantendo um crescimento bem-sucedido. Rio de Janeiro: Alta Books, 2025.	1	82,90	48,49
25	CLIFTON, Don. Seu balde está cheio? O poder das emoções positivas para ser bem-sucedido no trabalho e na vida. São Paulo: Sextante, 2025.	1	49,90	29,19
26	COELHO, Juliana Moura Ribeiro; RIBEIRO, Osni Moura. Auditoria. 4.ed. São Paulo: SaraivaUni, 2025.	1	156,90	91,78
27	CORRÊA, Ana Maria Lopes; <i>et al.</i> Governança da inteligência artificial: estrutura, desafios e práticas para organizações inovadoras. Rio de Janeiro: Brasport, 2025.	1	120,00	70,20
28	CORTELLA, Mario Sergio. Faça o teu melhor!: aprimorar a competência, recusar a mediocridade, exuberar a vida. São Paulo: Planeta, 2025.	1	62,90	36,79
29	COSTA, Alexandre Caieiro da. Aplicação de inteligência artificial na gestão de projetos. Belo Horizonte: B, 2024.	1	60,00	35,10
30	COX, Carlos Henrique Harper. Planejamento das contratações públicas: conforme a lei n 14.133/2021. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	129,90	75,99

Ordem de Execução n. 33/2025 (0857535) SEI 006613/2024 / pg. 3

31	CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. Auditoria contábil: teoria e prática . 12.ed. São Paulo: Atlas, 2025.	1	283,00	165,55
32	CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional . 19.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	229,90	134,49
33	DAVID, Vinicius. IA para líderes: do conceito à realidade . São Paulo: Gente, 2025.	1	74,90	43,81
34	DIEL, Simone. Liderança consciente: como líderes conscientes impactam pessoas, negócios e organizações . Santa Maria: Printcenterpoa, 2023.	1	43,00	25,15
35	EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos (Coord.). Dados pessoais e a proteção dos direitos da personalidade na era da inteligência artificial . Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	187,00	109,39
36	EVENSON, Renée. Frases poderosas para lidar com pessoas difíceis: mais de 300 opções para resolver conflitos com chefes e colegas de trabalho . São Paulo: Sextante, 2023.	1	49,90	29,19
37	FACHINETTI, Aline Fuke. Inteligência artificial responsável: programa de governança e melhores práticas organizacionais . São Paulo: 2024.	1	200,00	117,00
38	FEDER, Renato. Educação para o futuro: o passo a passo para construir uma gestão educacional focada em resultados . São Paulo: Gente, 2023.	1	74,90	43,81
39	FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional . 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	369,90	216,39
40	FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito financeiro e tributário . 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	275,00	160,87
41	FILATRO, Andrea (org.). Di 4.0: inovação na educação corporativa . São Paulo: SaraivaUni, 2019.	1	117,80	68,91
42	FILATRO, Andrea. Data Science na educação . São Paulo: SaraivaUni, 2020.	1	106,10	62,06
43	FILATRO, Andrea. Design instrucional para professores . São Paulo: SENAC, 2023.	1	89,00	52,06
44	FILATRO, Andrea; CAVALCANTI, Carolina Costa. Metodologias inovativas . 2.ed. São Paulo: SaraivaUni, 2023.	1	103,80	60,72
45	FLORES, Marcelo. Incontrolável: a ordem do caos . São Paulo: Gente, 2025.	1	69,90	40,89

46	FLORIDI, Luciano. A ética da inteligência artificial : princípios, desafios e oportunidades. Curitiba: PUCPRESS, 2024.	1	74,00	43,29
47	FRANCO, Evandro Nunes. Competências constitucionais dos Tribunais de Contas na proteção do concurso público . Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	185,00	108,22
48	FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaella Rocha (coords.). O planejamento das contratações : estudos técnicos preliminares e termos de referência. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	189,00	110,56
49	GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil . 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	362,00	211,77
50	GALLORO, Rogério Augusto Viana; SILVA, Marcelo Antonio da; SOUZA JUNIOR, José de. Segurança cibernética na alta gestão . Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	145,00	84,82
51	GARCIA, Gilson Piqueras. Jurimetria aplicada aos Tribunais de Contas . Belo Horizonte: Fórum, 2022.	1	189,00	110,56
52	GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Introdução ao estudo do direito . 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	99,90	58,44
53	GARCIA, Lara Rocha. Como a inteligência artificial impacta a prática do direito : entre sujeitos, objetos e robôs. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.	1	170,00	99,45
54	GOLEMAN, Daniel; CHERNISS, Cary. Optimal : como atingir o desempenho máximo nas equipes e na liderança. São Paulo: Objetiva, 2024.	1	89,90	52,59
55	GRANT, Adam. Potencial oculto : como extrair o melhor de você e dos outros. São Paulo: Sextante, 2024.	1	59,90	35,04
56	HERRERA, José Antônio; CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar (Orgs.). Hidrelétricas na Amazônia : implicações territoriais nas áreas de influência das usinas nos rios Xingu (Pará) e Madeira (Rondônia). Santa Catarina: Clube de autores, 2017.	1	48,43	28,33
57	HUSTON, Therese. Feedback para todos : transforme conversas difíceis em oportunidade de crescimento. São Paulo: Benvirá, 2023.	1	69,90	40,89
58	JANNUZI, Paulo de Martino. Políticas públicas, valores e evidências em tempos de inteligência artificial . São Paulo: Alínea Editora, 2024.	1	86,00	50,31

59	JORDÃO, Eduardo. Estudos antiromânticos sobre controle da administração pública . 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	159,90	93,54
60	JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Tratado de direito digital . 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	129,90	75,99
61	KÜHL, Franciele Letícia; MORAES, Maria Valentina de; GREGORI, Matheus de (orgs.). Vade Mecum administrativo . 28.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	259,90	152,04
62	LACERDA, Mariana. Educar com respeito: como o afeto pode mudar o mundo . São Paulo: Benvirá, 2024.	1	69,90	40,89
63	LEITE, Harrison. Manual de direito financeiro . 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	189,90	111,09
64	LEMOV, Doug. Aula nota 10 3.0: 63 técnicas para melhorar a gestão da sala de aula . 3.ed. Porto Alegre: Penso, 2022.	1	148,00	86,58
65	LENCIONI, Patrick. O espírito da liderança: uma história sobre como se tornar um líder com as motivações certas . São Paulo: Sextante, 2024.	1	49,90	29,19
66	LIMA, Fábio Lindoso e. Inteligência artificial e o princípio da precaução . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.	1	80,00	46,80
67	LIMA, Luiz Henrique; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Controle externo e as mutações do direito público . Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	89,90	52,59
68	LOWNDES, Leil. Como conversar com qualquer pessoa: 92 estratégias para melhorar sua comunicação e seus relacionamentos . Rio de Janeiro: Sextante, 2025.	1	49,90	29,19
69	LUCHESE, Jair. PROAFI: programa de apoio financeiro às escolas estaduais de Rondônia . São Paulo: Dialética, 2022.	1	84,90	49,66
70	MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de direito tributário . 15.ed. São Paulo: Atlas, 2025.	1	229,00	133,96
71	MACHADO, Débora Teixeira. A expansão da fronteira agrícola no Vale do Guaporé – Rondônia . São Paulo: Dialética, 2022.	1	169,90	99,39
72	MACIEL, Moises. Os Tribunais de Contas e a nova lei de proteção de dados pessoais . Belo Horizonte: Fórum, 2021.	1	79,00	46,21
73	MADRUGA, Roberto. Treinamento e desenvolvimento com foco em educação corporativa . São Paulo: SaraivaUni, 2017.	1	161,50	94,47

74	MANVAILER, Carlos. Percorrendo os 40 anos de história do Parlamento Rondoniense . Paraná: Viseu, 2024.	1	95,90	56,10
75	MARINELA, Fernanda. Manual de direito administrativo . 19.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	229,90	134,49
76	MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. Manual de licitações e contratos administrativos . 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	189,90	111,09
77	MARTA, José Manuel Carvalho. Rondônia: colonização à integração latino-americana . Mato Grosso: EdUFMT, 2018.	1	50,00	29,25
78	MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público: improbidade, integridade, boas práticas . 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	250,00	146,25
79	MARTINS, William Haverly. Teixeirão: um estadista a serviço de Rondônia . Porto Velho: Imediata, 2018.	1	80,00	46,80
80	MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional . 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	269,90	157,89
81	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro . 45.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	199,90	116,94
82	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro . 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	189,90	111,09
83	MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo . 38.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	285,00	166,72
84	MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais . 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	39,00	22,81
85	MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Grandes temas de direito administrativo . 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	185,00	108,22
86	MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Pareceres de direito administrativo . 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	179,00	104,71
87	MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional . 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	399,00	233,41
88	MODESTO, Paulo. Direito administrativo da experimentação: inovação e pragmatismo na gestão pública . 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	109,90	64,29
89	MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo . 7.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	197,00	115,24

90	MORENO, Alexandre. Facilitação: um jeito de ser. Rio de Janeiro: QualityMark, 2022.	1	105,00	61,42
91	MUNHOZ, Antonio Siemsen. Andragogia: a educação de jovens e de adultos em ambientes virtuais. Curitiba: InterSaberes, 2024.	1	70,00	40,95
92	MUNIZ, Antonio; <i>et al.</i> Inteligência artificial: entenda como a IA pode impactar no mercado de trabalho e na sociedade. Rio de Janeiro: Brasport, 2024.	1	88,00	51,48
93	NASCIMENTO, Rodrigo. IA fique-se ou morra: como fazer a inteligência artificial trabalhar para você. São Paulo: 2024.	1	84,00	49,14
94	NIEVA-FENOLL, Jordi. Inteligência artificial a processo judicial. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	89,90	52,59
95	NISKIER, Celso. Educação mais inteligente: como empoderar os professores, engajar os alunos e revolucionar a aprendizagem na era da inteligência artificial. São Paulo: Gente Editora, 2024.	1	74,90	43,81
96	NÓBREGA, Izabel Vicente Izidoro da. O Tribunal de Contas e a proteção do patrimônio cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2021.	1	115,00	67,27
97	NÓBREGA, Marcos (org.). Um olhar além do óbvio: temas avançados de licitações e contratos na lei 14.133/21 e outros assuntos. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	109,90	64,29
98	NOHARA, Irene Patrícia Diom. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2025.	1	339,00	198,31
99	NOVELINO, Marcelo; COSTA, Flavio. Curso de direito constitucional. 20.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	209,90	122,79
100	NUNES, Rizzato. Manual de introdução ao estudo do direito. 18.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	150,00	87,75
101	OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. Coleção obras públicas: esclarecendo suas dúvidas. Campo Grande: Life, 2024. 4 volumes.	1	440,00	257,40
102	OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 13.ed. São Paulo: Método, 2025.	1	314,00	183,69
103	OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 14.ed. São Paulo: Forense, 2025.	1	254,00	148,59
104	OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.	1	365,00	213,52

105	OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador . 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	260,00	152,10
106	PACELLI, Giovanni. Contabilidade geral : abordagem integrada. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	249,90	146,19
107	PACELLI, Giovanni. Guia de sobrevivência do ordenador de despesas : união, estados e municípios. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	139,90	81,84
108	PACELLI, Giovanni; NETTO, Francisco. Compliance e integridade no setor público e privado : guia de implementação de programas. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	129,90	75,99
109	PALITOT, Aleksander. História de Rondônia : edição para concursos. Porto Velho: Imediata, 2021.	1	59,90	35,04
110	PALITOT, Aleksander. Porto Velho, pequena história . Porto Velho: Imediata, 2018.	1	30,00	17,55
111	PALITOT, Aleksander. Rondônia : uma história. Porto Velho: Imediata, 2010.	1	60,00	35,10
112	PATTON, Bruce; STONE, Douglas; HEEN, Sheila. Conversas difíceis : como discutir o que é mais importante. Rio de Janeiro: Sextante, 2021.	1	69,90	40,89
113	PAULA, Rui Francisco de. Liderança pioneira metaversa : hábitos de sucesso para superar o impossível. Rio de Janeiro: Alta Books, 2025.	1	60,90	35,62
114	PAULINO, Galtiênio da Cruz; et al (org.). Comentários à lei de improbidade administrativa : interpretação constitucional em consonância com a eficácia jurídica e social. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	129,90	75,99
115	PENNA, Dennis; GALVÃO, Joni. Crie palestras inesquecíveis : como construir um storytelling capaz de conquistar e transformar audiências. São Paulo: Gente, 2024.	1	69,90	40,89
116	PEREIRA, Maria do Socorro Barbosa. Anotações sobre o processo administrativo tributário fiscal com ênfase na legislação de Rondônia . São Paulo: Dialética, 2023.	1	64,90	37,96
117	PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo . 38. ed. São Paulo: Forense, 2025.	1	329,00	192,46
118	PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido (Org.). Direito digital aplicado 6.0 . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.	1	203,00	118,75

119	PINTARELLI, Camila; SANTOS, Marcelo Fonseca (coord.). Direito e disrupção . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	168,00	98,28
120	POTTERAT, Eric; EAGLE, Alan. Disciplina mental : um guia prático para desenvolver a excelência e alcançar o alto desempenho. São Paulo: Sextante, 2024.	1	59,90	35,04
121	POZZO, Augusto Neves dal; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Curso de direito administrativo . 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	290,00	169,65
122	RAMANNA, Karthik. A era da indignação : como liderar em um mundo polarizado. São Paulo: Objetiva, 2025.	1	79,90	46,74
123	RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Direito financeiro econômico . 7.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	294,00	171,99
124	RAMOS, Rafael (Coord.). Direito administrativo das emergências públicas . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	195,00	114,07
125	RAMOS, Rafael (Coord.). O novo processo administrativo brasileiro . São Paulo: Revista dos Tribunais, [202?].	1	250,00	146,25
126	RIBEIRO, Darcy. Cândido Mariano da Silva Rondon . São Paulo: Global, 2017.	1	69,90	40,89
127	RICARDO, Eleonora Jorge. Universidades corporativas : práticas e tecnologias inovadoras para a transformação da aprendizagem. Rio de Janeiro: Alta Books, 2025.	1	72,90	42,64
128	RIOS, Mirivan Carneiro. A formação dos professores indígenas Suruí no Estado de Rondônia . São Paulo: Dialética, 2021.	1	74,90	43,81
129	ROCHA, Dani. Coaching para professores : 100 perguntas de autoconhecimento para equipes docentes de alta performance. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.	1	52,00	30,42
130	RODRIGUES, Olival; SIGARINI, Danilo. Manual do servidor público de Rondônia . Curitiba: Íthala, 2023.	2	177,40 (354,80)	207,54
131	ROGELBERG, Steven G. A arte e a ciência das reuniões : como fazer encontros mais eficientes. São Paulo: Objetiva, 2025.	1	79,90	46,74
132	ROHTER, Larry. Rondon : uma biografia. São Paulo: Objetiva, 2019.	1	159,90	93,54
133	SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário . 17.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	359,00	210,01

134	SABBAG, Eduardo. Português jurídico . 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	137,00	80,14
135	SALLA, Ricardo Medina. Dispute boards : lições para o Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	150,00	87,75
136	SANT'ANNA, Carmem Maria; ROSSETTI, Fabrizia. Ensinando de um jeito que funciona : andragogia e análise transacional. São Paulo: Editora Vozes, 2023.	1	66,20	38,72
137	SANTONI, Marcelo. Seja o cara na era da inteligência artificial . Florianópolis: Ases da Literatura, 2024.	1	74,90	43,81
138	SANTOS, Tiago Roberto Silva. Geografia do café em Rondônia : análise do circuito espacial e dos círculos de cooperação em Cacoal/RO. Paraná: Appris, 2021.	1	78,00	45,63
139	SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional . 14.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.	1	372,00	217,62
140	SAVI, Denize. A ciência da felicidade no trabalho : 7 passos para ser feliz no trabalho e na vida. São Paulo: Gente, 2025.	1	69,90	40,89
141	SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual didático de direito administrativo . 13.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	189,90	111,09
142	SEABRA, Fernando. A mandala da inovação : estratégias para inserir a inovação no cotidiano empresarial. São Paulo: Gente, 2024.	1	74,90	43,81
143	SEFTON, Ana Paula; GALINI, Marcos Evandro. Metodologias ativas : desenvolvendo aulas ativas para uma aprendizagem significativa. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022	1	77,00	45,04
144	SHINYASHIKI, Eduardo. Cuidar de quem educa : como manter o bem-estar e o equilíbrio emocional para vencer os desafios da educação. São Paulo: Gente, 2023.	1	74,90	43,81
145	SHINYASHIKI, Roberto. Inteligência afetiva : o carinho ainda é essencial. São Paulo: Gente, 2023.	1	74,90	43,81
146	SILVA, Ana Lúcia Gomes da; ALMEIDA, Telma Teixeira de Oliveira. Interdisciplinaridade e metodologias ativas : como fazer? São Paulo: Cortez, 2023.	1	86,00	50,31
147	SILVA, Andréia Moreschi da. Desenvolvimento econômico mineral : benefícios da mineração para o estado de Rondônia. São Paulo: Dialética, 2023.	1	99,90	58,44

148	SILVA, Francisco Carlos Teixeira da (org.). História geral do Brasil . 11.ed. São Paulo: Gen, 2025.	1	239,00	139,81
149	SILVA, José Afonso da. Licitação e contratos administrativos : anotações aos artigos da lei 14.133, de 1º.4.2021. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	109,90	64,29
150	SILVA, Regina Chelly Pinheiro da. Qualidade de vida em Porto Velho, Rondônia : perspectivas do processo de desenvolvimento regional. São Paulo: Dialética, 2021.	1	299,90	175,44
151	SILVA, Ricardo Costa V. Seja o líder que todos querem ouvir . São Paulo: Gente, 2024.	1	74,90	43,81
152	SOUZA, Allan Rocha de; et al. Máquinas criativas : os direitos autorais e a inteligência artificial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.	1	173,00	101,20
153	SPINELLI, Daniel. A potência da liderança consciente . São Paulo: Gente, 2023.	1	74,90	43,81
154	STACHIW, Rosalvo. Nossa terra, nossa gente : uma contribuição à história e geografia de Rondônia. Porto Velho: Editora Imediata, 2017.	1	180,00	105,30
155	STUCKERT, Ricardo. Povos originários : guerreiros do tempo. Rio de Janeiro: Alta Books, 2022.	1	335,00	195,97
156	TAJRA, Sanmya. Metodologias ativas e as tecnologias educacionais : conceitos e práticas. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.	1	81,00	47,38
157	TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil . 15.ed. São Paulo: Método, 2025.	1	399,00	233,41
158	THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado . 28.ed. São Paulo: Forense, 2025.	1	589,00	344,56
159	THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental . 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	159,90	93,54
160	TOLEDO, Marcelo. People first : como ser um líder estratégico, ter um time engajado e conquistar resultados exponenciais. São Paulo: Gente, 2024.	1	74,90	43,81
161	TORRES, Ronny Charles Lopes de. E-Marketplace e contratações públicas : pontos de reflexão para uma implementação eficiente, sob uma perspectiva jurídica e econômica. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	109,90	64,29
162	TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas . 16.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	189,90	111,09

163	TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence. Legislação ambiental comentada. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	280,00	163,80
164	TRISCIUZZI, Renato. Os 4 pilares da liderança imbatível: propósito, comunicação, pessoas e resultados. São Paulo: Gente, 2025.	1	69,90	40,89
165	VADE MECUM JUSPODIVM: tradicional – capa preta. 17.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	279,90	163,74
166	VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Teoria geral do processo tecnológico. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.	1	190,00	111,15
167	VANDEHEI, Jim; ALLEN, Mike; SCHWARTZ, Roy. Brevidade inteligente: o poder de dizer muito com poucas palavras. São Paulo: Sextante, 2023.	1	59,90	35,04
168	WAINTRAUB, Shana. A arte da comunicação de impacto: aprenda a transmitir suas ideias com autenticidade, conquiste a atenção das pessoas e potencialize seus resultados. São Paulo: Gente, 2023.	1	74,90	43,81
169	WEIL, Pierre. O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal. São Paulo: Sextante, 2015.	1	80,90	47,32
170	WIDMAN, Jack. Aprenda programação funcional: como pensar funcionalmente para trabalhar com códigos complexos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2025.	1	56,90	33,28
171	WIGGINS, Chris; JONES, Matthew L. Como os dados aconteceram: da era da razão à era dos algoritmos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2025.	1	92,90	54,34
172	WILLEMANN, Marianna Montebello. Accountability democrática e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.	1	105,00	61,42
173	WILLINGHAM, Daniel T. Otimize seu aprendizado: 94 dicas práticas para aprender mais rápido e fixar o conhecimento. São Paulo: Sextante, 2024.	1	59,90	35,04
TOTAL	-	174	R\$ 26.580,73	R\$ 15.652,99

Valor Global: R\$ 15.652,99 (quinze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Informa-se que os valores praticados pela contratada estão em conformidade com os preços de capa dos livros estabelecidos pelas editoras, conforme aferido por esta DSB nos respectivos sites.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE; Fonte de Recurso: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE; Programa de Trabalho: 01 122 1220 2977 297701; Elementos de Despesa: 44.90.52.18; e Nota de Empenho: 2024NE000107.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome da Servidora	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Leandra Bezerra Perdição	462	(69) 3609-3501	462@tce.ro.gov.br
Suplente	Alana Cristina Alves da Silva	990636	(69) 3609-6497	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

As obras bibliográficas deverão ser entregues no Anexo IV do TCERO, edifício da Escola Superior de Contas - Diretoria Setorial de Biblioteca, situado na Avenida Presidente Dutra, 2499, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP 76804-141, em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

As obras bibliográficas deverão ser entregues em sua **INTEGRALIDADE** no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos** contados da data de confirmação de recebimento da Ordem de Execução dirigida à contratada.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretária**, em 08/05/2025, às 08:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0857535** e o código CRC **106CF58B**.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Ordinária n. 4/2025 – 19.5.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 19.5.2025 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01434/25 – Correição Extraordinária (sigiloso)

Assunto: Correição Extraordinária - Ferramentas SPJ-e e Agenda de Contas.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00937/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Minuta do Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Bacia do Rio Palmeira, Espigão do Oeste/RO.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 01340/25 – Processo Administrativo

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos membros do TCERO.

Interessado: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON – CNPJ n. 37.161.122/0001-70

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

4 - Processo-e n. 00691/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a implementação do Sistema de Consensualismo no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

5 - Processo-e n. 00100/25 – Proposta

Assunto: Projetos de Instrução Normativa que regulamenta o Processo de Contas eletrônico, e de Resolução que dispõe sobre o procedimento de reconstituição de processos físicos.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente